

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências.

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono a seguinte, LEI:

TÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º O sistema tributário do Município de Sapucaia do Sul será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares à Constituição Federal e por esta Lei Complementar, além dos Decretos, Instruções Normativas da Secretaria Municipal da Fazenda e Portarias, como normas regulamentares e auxiliares.

§ 1º Esta Lei Complementar será denominada de "Código Tributário Municipal de Sapucaia do Sul".

§ 2º As regras específicas de cada um dos tributos municipais, o procedimento administrativo tributário, tabelas, quadros e fórmulas auxiliares encontram-se insertos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAISCapítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 3º Os tributos municipais compreendem os impostos, as taxas, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e as contribuições de melhoria.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal da Fazenda o lançamento, a arrecadação e a cobrança dos diversos tributos municipais, bem como a inscrição em Dívida Ativa e a emissão de Certidões de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O lançamento tributário define-se pelo procedimento privativo da autoridade administrativa fiscal, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo, vinculado à atividade dos servidores da carreira fiscal tributário no Município.

TÍTULO III
IMPOSTOSCapítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os impostos da competência municipal são os relativos à:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III - Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Fato Gerador do IPTU

Art. 6º O Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entender-se-á como zona urbana aquela definida em Lei municipal, em que existem melhoramentos em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Serão também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A incidência do IPTU independe de cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo de eventuais cominações cabíveis.

§ 4º O lançamento do imposto pelo ente municipal em relação a determinado lote não desobriga o agente passivo de efetuar quaisquer atos referentes à regularidade imobiliário-fundiária deste, seja perante o Município ou demais órgãos, nem representa quaisquer ato de anuência, cedência, doação, reconhecimento de posse ou procedimento de regularização, sendo independente e tendo caráter exclusivamente tributário.

Art. 7º Para efeito deste imposto considera-se:

I - prédio: o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino;

II - terreno: o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo único. É considerado integrante do lote urbano o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e/ou o localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

SEÇÃO II

Base de Cálculo do IPTU

Art. 8º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, atribuído conforme as plantas de valores genéricos dos terrenos e edificações, administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda, e que deverá ser devidamente revisada a cada quatro anos, sempre no primeiro ano de mandato de cada legislatura, ou sempre que forem modificadas consideravelmente as condições e características de determinadas faces de quadras ou regiões, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2001 e alterações posteriores.

§ 1º Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor da tipologia construtiva para aquela área de sua localização em conformidade com as tabelas e mapa de faces, insertos nesta Lei Complementar.

§ 2º Anualmente as plantas serão corrigidas por um índice oficial de inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses.

SEÇÃO III Contribuinte do IPTU

Art. 9º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no primeiro dia do ano-calendário.

SEÇÃO IV Alíquotas do IPTU

Art. 10 As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano são:

I - Prédio exclusivamente residencial (área residencial "b"): 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o valor venal;

II - Prédio exclusivamente residencial (área residencial "a"): 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal;

III - Prédio de uso comercial ou de prestação de serviço: 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal;

IV - Prédio de uso industrial: 1,00% (um por cento) sobre o valor venal;

V - Prédio de uso misto residencial/comercial/industrial: 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal;

Art. 11 A alíquota do IPTU de lote não edificado é de 3,0% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 Os tipos e padrões de construção seguirão as seguintes definições:

I - Tipos e padrões construtivos:

a) TIPO 1 - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR:

Descrição: Residências térreas ou assobradadas, com ou sem subsolo.

PADRÃO "A" - Casa de Madeira, geralmente com área bruta de até 50m². Arquitetura modesta, com vãos e abertura pequenas, paredes simples, com pintura a cal ou látex.

PADRÃO "B" - Área Bruta, normalmente com área aproximada de 80m². Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, com um pavimento; arquitetura modesta; vãos e abertura pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira. Estrutura de alvenaria simples ou madeira. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico;

PADRÃO "C" - Área Bruta, normalmente com área aproximada de 120 m². Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo a projeto arquitetônico padrão: Paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou madeira tratada. Fachadas normalmente pintadas, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas metálicas ou de cerâmica apoiadas em estrutura de madeira bitolada, com forro, Razoável estado de conservação.

PADRÃO "D" - Área Bruta, normalmente com área aproximada de 300 m². Um ou dois pavimentos: Edificações geralmente isoladas no lote, obedecendo a projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como com os detalhes dos acabamentos aplicados Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira.

PADRÃO "E" - Área Bruta, normalmente com áreas superiores a 300 m², um ou mais pavimentos: Edificações em terrenos de amplas dimensões, totalmente isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Geralmente prevendo salas para quatro ambientes ou mais; Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

b) TIPO 2 - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR/APARTAMENTOS:

Descrição: Edificações destinadas ao uso de mais de uma família, em residências agrupadas verticalmente.

PADRÃO "A" - Edificações com dois até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico. Geralmente com área aproximada ou até 50m² privativos, hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento. Fachadas sem tratamentos especiais, esquadrias de baixo padrão ou padrão popular.

PADRÃO "B"- Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador e satisfazendo a projeto arquitetônico simples, geralmente com área aproximada de 60m² de área privativa. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas sobre emboço ou reboco.

PADRÃO "C" - Edificações com três ou mais pavimentos, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, nos aspectos de forma e de funcionalidade, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, geralmente com área superior à 60 m². Podem ser dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.

PADRÃO "D" - Edifícios com projeto arquitetônico diferenciado, geralmente com áreas superiores ou aproximadas à 100m². Com elevador, podendo ter um para a parte social e outro de serviços, ambos com acesso direto às garagens. Hall social amplo com materiais de acabamento e de decoração de boa qualidade e pé-direito elevado, dotados de guarita e/ou sistema especial de segurança. Áreas externas com afastamentos dos limites do lote, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente complementadas com área de lazer. Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente.

c) TIPO 3 - COMERCIAL:

Descrição: Imóveis comerciais, industriais, de serviço ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO "A" - Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns. Estrutura de alvenaria simples. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex. Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex. Instalações sanitárias mínimas.

PADRÃO "B" - Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente alumínio; vidros comuns. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido. Acabamento externo: paredes rebocadas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar. Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas de granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar. Circulação: corredores de circulação, escadas c/rampas estreitos; eventualmente elevador para carga. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C" - Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vão. Caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente. Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar. Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interno; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar. Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e elevadores. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade. Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga. Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

d) TIPO 4 - BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS:

Descrições:

1. Barracões: cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento, apoiadas sobre estrutura simples ou tesouras de madeira ou metálicas e pilares em alvenaria de tijolos ou de concreto; em vãos reduzidos ou pequenos; pé-direito reduzido ou não; sem forro; piso em chão batido ou concreto simples; sem revestimentos ou com revestimentos simples;
2. Galpões: construção geralmente de madeira, de médio a baixo porte, com as laterais fechadas ou entreabertas, destinada ao apoio de residências e à instalação de pequenas indústrias, depósitos ou similares;
3. Telheiros: construção constituída apenas de cobertura e seus apoios, sem fechamentos laterais. Podem utilizar como apoio, muros ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares;
4. Postos de Serviço: cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre

estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com forro; piso especiais, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos, postos de combustível e assemelhados;

5. Armazéns: construção geralmente de alvenaria, de médio a grande porte, com as laterais fechadas, sem paredes divisórias internas, destinada à instalação de indústrias, depósitos ou similares.

PADRÃO "A" Um pavimento. Pé direito até 4m. Vãos até 5m. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% de alvenaria de tijolos ou blocos, normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira. Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso de terra batida, cimentado ou de lajotas rústicas, sem forro. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B" - Um pavimento. Pé direito até 6 m. Vãos até 10 m. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechando lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro, fibrocimento, ou de plástico. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras). Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples, cimentados ou com lajotas simples. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas. Outras dependências: eventualmente e com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C" - Dois ou mais pavimentos; Pé direito até 6m; Vãos de até 10m; Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento, barro ou plásticas. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída de treliças simples de madeira ou metálicas. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial ou total de forro; pintura à cal ou látex. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades ou mínimas; sanitários com poucas peças. Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador de carga. Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas; Estação primária de tratamento de esgoto.

SEÇÃO V Isenção do IPTU

Art. 13 Serão isentas do pagamento do IPTU os imóveis edificados e devidamente cadastrados que estiverem utilizados exclusivamente por:

I - particular e cedido gratuitamente, mediante contrato público registrado, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes ou isentas;

II - a agremiação esportiva e utilizado somente ao exercício de suas atividades sociais;

III - estiverem cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras ou patronais, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

IV - de propriedade de sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de assistência social e de ensino, desde que formalmente constituídas e reconhecidas por Lei, em funcionamento;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação;

VI - o aposentado, pensionista, órfão, ancião ou inválido, todos reconhecidamente pobres, que obrigatoriamente residam no imóvel e cujo seja a única propriedade e sirva exclusivamente como residência, e que renda mensal global dos moradores do imóvel sujeito ao pedido não ultrapasse a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nacional.

§ 1º O período para o pedido de análise de solicitação de isenção será entre os dias 01 de fevereiro e 31 de julho de cada ano, através de requerimento próprio que deverá ser acompanhado de comprovante de rendimento, que demonstre o valor do provento do requerente e dos demais moradores do imóvel sujeito ao pedido, com isenção prevista para o exercício seguinte;

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar consideram-se anciãos, as pessoas com mais de setenta anos;

§ 3º Serão equiparados aos aposentados para fins de enquadramento nesta Lei Complementar, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que sejam beneficiários de Assistência Social BPC-LOAS do Ministério da Previdência Social;

§ 4º Os órfãos somente serão isentos enquanto menores de 18 (dezoito) anos, e em caso de tutela deverá ser observado o limite da renda global disposto no inciso VI deste artigo;

§ 5º Os interessados nas isenções deverão comprovar a situação alegada, juntando ao requerimento prova de sua situação, como viúva (atestado de óbito do cônjuge), inválido (atestado médico), órfãos menores (certidão de nascimento ou carteira de Identidade e decisão judicial nomeando tutor ou emancipação);

§ 6º Os pedidos de isenção serão devidamente avaliados e, verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento de qualquer das condições que a motivaram, a isenção será obrigatoriamente cancelada ou o pedido indeferido, sendo o autor do pedido devidamente informado nestes casos.

§ 7º É vedada a concessão do benefício para os proprietários que desenvolvam atividades econômicas, inclusive aluguel de imóveis.

§ 8º Considera-se como renda mensal global, a soma dos rendimentos de todos os moradores do imóvel objeto do pedido de isenção.

§ 9º A renovação anual deste benefício dispensa o preenchimento do requerimento, bastando à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, entre os dias 01 de fevereiro e 31 de julho de cada exercício fiscal, exigindo-se a prova de vida e a manutenção da condição de isento.

§ 10 O contribuinte elencado no inciso VI deste artigo, e que apresente dificuldades de locomoção ou enfermidades limitativas poderão solicitar a coleta dos documentos pertinentes, cujo pedido deverá ocorrer até no máximo 15 (quinze) dias antes do término do período de isenção anual, e a qual será efetivada por autoridade administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 11 A não solicitação ou renovação de análise de isenção implica na suspensão de seus efeitos para o próximo exercício, e para pedidos de análise futuros será considerado um novo pedido, estando sujeito as mesmas formalidades.

§ 12 Os demais contribuintes elencados neste artigo deverão submeter-se, anualmente, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de julho, para solicitar a renovação da isenção, com a abertura de protocolo específico contendo documentação comprobatória da manutenção dos requisitos para isenção.

§ 13 Os pedidos de que tratam este artigo, inclusive renovações, deverão ser todos protocolados presencialmente no balcão de atendimento da arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, excetuado o disposto no § 10 deste artigo.

SEÇÃO VI

Inscrição para efeitos do IPTU

Art. 14 Os prédios e os terrenos urbanos localizados no território municipal estarão obrigados à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição ou alteração cadastral deverá ser promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando:

- a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;
- b) não for cumprida a obrigação de inscrição pelo responsável;
- c) a inscrição ou alteração cadastral for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 16 A inscrição será efetivada mediante requerimento, e deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da ocorrência do fato gerador, sob pena de multa formal equivalente a 200 (duzentas) UMRF, se vier a ser realizada de ofício ou após iniciado processo de fiscalização.

Art. 17 O requerimento de inscrição imobiliária deverá ocorrer diretamente na Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, órgão competente para coordenação e fiscalização do Código de Obras Municipal e Plano Diretor Municipal, e seguirá as normas legais vigentes, procedimentos e trâmites conforme atribuições desta.

Parágrafo único. Os servidores deverão concluir a análise e procedimentos de regularização de sua competência e comunicar a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 90 dias corridos, ainda que não finalizado o processo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18 Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no equivalente a 200 (duzentas) UMRF, se vier a ser realizada de ofício ou após iniciado processo de fiscalização:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento e englobamento de áreas;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra ou da expedição do "Habite-se";

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

V - Quaisquer outras alterações que tenham relação com o fato gerador ou base de cálculo do IPTU.

Art. 19 As comunicações de alterações deverão ocorrer diretamente à Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, órgão competente para coordenação e fiscalização do Código de Obras Municipal e Plano Diretor Municipal, e seguirá as normas legais vigentes, procedimentos e trâmites conforme atribuições desta.

Parágrafo único. Os servidores desta Secretaria deverão concluir a análise e procedimentos de regularização de sua competência e comunicar a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ainda que não finalizado o processo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 20 Nos casos que envolvam somente alteração de propriedade, domínio útil ou posse, o requerimento de alteração poderá ser realizado diretamente no protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo obrigatoriamente:

I - matrícula atualizada do imóvel em todos os casos (máximo 90 dias de expedição);

II - quando se tratar de posse, contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, devidamente registrada no cartório;

III - documento de identidade oficial com foto e CPF, originais;

IV - comprovante atualizado de endereço.

Parágrafo único. Caso o cadastro imobiliário existente contenha débitos em atraso anteriores à alteração, o novo proprietário ou responsável tributário legalmente qualificado no requerimento deverá reconhecer o débito formalmente na qualidade de sucessor tributário, nos termos do Código Tributário Nacional e deste Código Tributário Municipal, ficando responsável pela devida quitação.

SEÇÃO VII

Lançamento do IPTU

Art. 21 O IPTU será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro dia útil do ano-calendário, tendo por base a situação e avaliação do imóvel naquela data.

Parágrafo único. A alteração do valor do lançamento anual, decorrente de modificação havida durante o exercício, será procedida a partir do exercício seguinte.

Art. 22 O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador, observada a legislação e ordenamento tributário vigente.

SEÇÃO VIII

Notificação do IPTU

Art. 23 Os contribuintes serão notificados do lançamento anual do IPTU e das infrações pertinentes por meio do correio, da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio legalmente possível.

§ 1º Considerar-se-á feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento (AR) e, na omissão deste, 7 (sete) dias corridos após o seu retorno;

c) quando por edital, 7 (sete) dias corridos após a data de sua fixação, ou da data da publicação.

§ 2º O edital referido no parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa local, ou afixado no recinto franqueado ao público da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Constitui-se obrigação do contribuinte a manutenção do seu endereço de correspondência atualizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A falta da posse ou entrega do carnê anual de IPTU não poderá ser alegada para eximir-se das obrigações tributárias decorrentes do mesmo, uma vez já pacificado juridicamente que é de conhecimento público a incidência desse imposto municipal sobre os imóveis estabelecidos no Município.

SEÇÃO IX **Pagamento do IPTU**

Art. 24 Os vencimentos do IPTU para pagamento parcelado e em cota única serão definidos em regulamento, com no máximo 10 (dez) parcelas, fixas e sucessivas, desde que, a parcela não tenha valor inferior a 15 (quinze) UMRFs.

§ 1º Se a parcela mensal não atingir o valor mínimo estabelecido equivalente a 15 (quinze) UMRFs, será reduzido o número de parcelas, tantas quantas necessárias para o atingimento do valor mínimo.

§ 2º Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista em cota única gozarão do desconto de 10% (dez por cento) do valor imposto, com vencimento definido em regulamento.

§ 3º O não recebimento dos carnês ou seu extravio não eximirá o contribuinte do pagamento do IPTU, posto que poderá requerer segunda via na Secretaria da Fazenda ou no portal web da prefeitura.

§ 4º Ocorrendo a falta do pagamento da parcela única e o atraso de 03 (três) prestações do pagamento anual de IPTU, o crédito tributário será consolidado em uma única parcela, com vencimento na data da ocorrência e, depois de realizado o procedimento tributário administrativo regular, será inscrito em dívida ativa e encaminhado obrigatoriamente à execução judicial ou protesto extrajudicial.

Art. 25 O pagamento da cota única de 2 (dois) exercícios consecutivos, até o prazo de vencimento, implicará em desconto adicional de 5% (cinco por cento), na cota única do primeiro exercício subsequente, a título de incentivo ao contribuinte adimplente.

Parágrafo único. Uma vez concedido o incentivo do desconto adicional, será reiniciado a contagem dos 2 (dois) exercícios referidos no caput deste artigo.

SEÇÃO X **Das Infrações e Penalidades**

Art. 26 Os contribuintes do IPTU estão obrigados a comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos dos artigos insertos na Seção VI deste Capítulo, os fatos modificativos que possam ensejar em alterações no cálculo e cobrança do imposto.

Art. 27 O imposto lançado por meio de auto de infração, após processo de fiscalização terá aplicação de multa de infração material de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original.

Parágrafo único. Fica reduzida a zero a multa de que trata o caput deste artigo, nos casos de denúncia espontânea do contribuinte, ocorridos antes do início do processo de fiscalização.

Art. 28 As impugnações, reclamações, consultas, bem como prazos e demais trâmites administrativos relativos ao imposto ficarão sujeitos aos termos do processo administrativo fiscal, disciplinado no Título XII desta Lei Complementar.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I **Fato Gerador do ITBI**

Art. 29 O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos (ITBI) terá como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na Lei Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II Incidência do ITBI

Art. 30 Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - na adjudicação e na arrematação: na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória: na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao montante que exceder à meação: na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da execução: na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto: na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição: na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na data da formalização da compra e venda pura ou condicional;

b) na data da formalização da doação em pagamento;

c) na data da formalização do mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na data da formalização da permuta;

e) na data da formalização da cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na data da formalização da transmissão do domínio útil;

g) na data da formalização da instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição: nas respectivas datas da formalização.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário: na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto de transmissão, será o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse os 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 2º Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI deste artigo, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

Art. 31 Considerar-se-ão bens imóveis para os fins do ITBI os assim definidos pelo Código Civil.

Art. 32 O ITBI será devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO III Imunidade do ITBI

Art. 33 Estão dispensados constitucionalmente do pagamento do ITBI as operações em que o contribuinte do imposto definido em Lei seja:

I - a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a operações de transmissão envolvendo seus imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social,

sem fins lucrativos, devidamente regulares e legalmente constituídas.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I deste artigo, não se aplicará aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º A imunidade prevista nos incisos II e III deste artigo, compreenderá somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

SEÇÃO IV Não-incidência do ITBI

Art. 34 O ITBI não incidirá:

I - sobre as operações de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda, exceto cessão de direitos;

VIII - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente terá aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante para os fins do inciso I deste artigo, se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das suas transações imobiliárias, nos dois exercícios anteriores à transação ou nos dois posteriores a ela, caso inicie suas atividades após o fato gerador.

§ 3º Define-se receita operacional como as receitas provenientes de transações incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa, tais como a venda de mercadorias ou prestação de serviços, excetuando-se as receitas provenientes de equivalência patrimonial, investimentos e outras receitas.

§ 4º Para fazer jus ao benefício do reconhecimento da não-incidência do ITBI na incorporação ou desincorporação de bens imóveis, a pessoa jurídica favorecida deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá a seu critério solicitar a complementação dos documentos apresentados pelo contribuinte.

§ 6º Verificada a preponderância, ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o ITBI, desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

SEÇÃO V Isenção do ITBI

Art. 35 Será isenta do ITBI a transmissão:

I - na primeira aquisição:

- a) de imóveis de interesse social, sendo os empreendimentos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda enquadradas na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida, os quais recebem recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial ou do FDS - Fundo de Desenvolvimento Social.
- b) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda não ultrapassar a 5.000 (cinco mil) UMRFs.
- c) da casa própria, cuja estimativa fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda não for superior a 7.500 (sete mil e quinhentos) UMRFs;

II - em que sejam contribuintes:

- a) os conselhos e as ordens profissionais instituídos por Lei;
- b) os serviços sociais autônomos;

III - na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal, não seja superior 20.000 (vinte mil) UMRFs.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O ITBI, dispensado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Secretaria da Fazenda, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I deste artigo, não abrangerá as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

SEÇÃO VI Reconhecimento das Exonerações do ITBI

Art. 36 As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção do ITBI serão declaradas pelo Secretário Municipal da Fazenda ou Diretor de Arrecadação e Administração Tributária, observando a estrita aplicação da Lei.

Art. 37 O reconhecimento da exoneração tributária não gerará direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da operação pelos índices de atualização e multa de mora aplicados aos demais débitos municipais, e acrescentado da multa material correspondente, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, que deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Parágrafo único. O contribuinte que apresentar documentos ou informações incorretas, omissas ou adulteradas, que resultem na redução ou não incidência do ITBI, estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor original devido do imposto.

SEÇÃO VII Base de Cálculo do ITBI

Art. 38 A base de cálculo do ITBI será o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.

§ 1º Entende-se como valor venal o valor real da operação em condições normais de mercado, o qual será verificado no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.

§ 2º Para fins de ITBI, o valor venal não se confunde com o valor venal de IPTU.

§ 3º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, deverão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características específicas do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 4º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual,

sem pagamento do respectivo imposto, perderá a eficácia o ato administrativo.

§ 5º Também perderá a eficácia a estimativa fiscal, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários, no curso do inventário, quando o pagamento do ITBI não tiver sido efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato administrativo.

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, não terá aplicação após a constituição do crédito tributário e seu devido recolhimento.

§ 7º Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte, mediante retificação ou substituição do documento.

§ 8º Poderão ser regulamentados em Decreto ou Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda outras disposições sobre os critérios e formas de avaliação do valor da estimativa fiscal.

§ 9º Na transmissão da nua propriedade ou dos direitos relativos à terra nua, a estimativa fiscal efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda deverá sofrer um deságio de 40% (quarenta por cento) em relação às condições normais de mercado para o imóvel.

Art. 39 Serão, também, bases de cálculo do ITBI:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;

III - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 40 Não se incluirá na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo próprio contribuinte, desde que comprovado o fato mediante exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção, devidamente registrado em cartório;

b) quando solicitado:

1. Projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

2. Notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

3. Outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no caput deste artigo;

II - nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64, que se façam necessários para a comprovação mencionada no caput deste artigo.

Parágrafo único. Não serão admitidas deduções quando a construção for executada direta ou indiretamente pelo incorporador ou proprietário anterior do imóvel.

Art. 41 Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

SEÇÃO VIII Alíquotas do ITBI

Art. 42 As alíquotas do ITBI serão:

I - nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e nos demais programas governamentais de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estarão sujeitas a alíquotas de 5% (cinco por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não será considerado como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IX Contribuintes do ITBI

Art. 43 Os contribuintes do ITBI serão:

- I - nas cessões de direito: o cedente;
- II - na permuta: cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões: o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO X Pagamento do ITBI

Art. 44 No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, exceto nos casos elencados no art. 45 desta Lei Complementar, devendo o mesmo se efetuar nos prazos abaixo, mediante guia especial e observada a validade da estimativa fiscal:

- I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública: antes de sua lavratura;
 - II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular: no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - III - na arrematação: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - IV - na adjudicação: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - V - na adjudicação compulsória: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - VI - na extinção do usufruto: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção, e:
 - a) antes da lavratura, se por escritura pública;
 - b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
 - VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
 - VIII - na remição: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
 - IX - se não verificada a preponderância de que trata o § 2º, do art. 34 desta Lei Complementar, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo: no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
 - X - nas cessões de direitos hereditários:
 - a) se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado: antes de lavrada a escritura pública;
 - b) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel: no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
 - XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores deste artigo: no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.
- § 1º Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda instituir e adotar os modelos da guia a que se refere este artigo, e expedir as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

§ 2º A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação

mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 45 Nos casos das transmissões oriundas de processos de regularização fundiária urbana coletiva, por meio de more legal ou equivalente, será admitido parcelamento para o ITBI da primeira escritura, somente para o primeiro proprietário.

§ 1º O parcelamento poderá ocorrer em até 6 (seis) parcelas, fixas e consecutivas, com valor mínimo por parcela fixado em 25 (vinte e cinco) UMRFs.

§ 2º Só poderá ser efetivada a matrícula no registro de imóveis após quitação de todas as parcelas, conforme termo de quitação a ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A parcela não paga no prazo estará sujeita à correção dos demais débitos tributários previstos neste Código.

§ 4º O atraso de duas ou mais parcelas ensejará o cancelamento do parcelamento.

§ 5º Para solicitação de novo parcelamento será efetuada nova estimativa fiscal do imóvel.

Art. 46 Ficarão facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elidirá a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO XI **Restituição do ITBI**

Art. 47 O valor pago indevidamente a título de ITBI somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido, por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Deverão ser apresentadas e anexadas obrigatoriamente ao expediente de restituição as 3 (três) vias das guias originais do imposto, a guia paga autenticada, declaração do tabelionato sobre a não efetivação do negócio e a devida matrícula atualizada.

SEÇÃO XII **Obrigações de Terceiros**

Art. 48 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. Apenas serão aceitas como prova do reconhecimento de desoneração as guias assinadas e carimbadas pelo Secretário Municipal da Fazenda ou Diretor de Arrecadação e Administração Tributária.

Art. 49 Os tabeliães, escrivães e notários farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o montante da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento, o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da desoneração tributária, assim também o nome da instituição financeira onde foi recolhido o ITBI.

Art. 50 Responderão objetiva e solidariamente pelo pagamento do ITBI e das penalidades consequentes:

I - o transmitente;

II - o cessionário;

III - o servidor público que descumprir as regras deste Código Tributário Municipal, causando prejuízo ao erário público.

SEÇÃO XIII **Obrigações Acessórias e Disposições Gerais**

Art. 51 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na Secretaria Municipal da Fazenda, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 52 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XIV Das Penalidades

Art. 53 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original do imposto.

Art. 54 O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei Complementar, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 55 A apresentação de informações incorretas, adulteração de documentos, omissão de informações e demais ações que resultem em adulteração da base ou valor do tributo será considerada infração material, e sujeitará o infrator a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) o valor do imposto.

Capítulo IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I Da Incidência, Fato Gerador e Alíquotas do ISSQN

Art. 56 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, conforme a lista de serviços constante na tabela do § 2º deste artigo, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O fato gerador do ISSQN é toda prestação de serviço conforme descrito no "caput" deste artigo, não se confundindo com a data de emissão do documento fiscal e sua ocorrência deverá ser indicada nele.

§ 2º A Lista de Serviços sujeitos à tributação do ISSQN e suas respectivas alíquotas no Município de Sapucaia do Sul, são:

Subitem	Descrição	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		

2.01		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,50%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01		VETADO	-
3.02		Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,50%
3.03		Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,50%
3.04		Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,50%
3.05		Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,50%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01		Medicina e biomedicina.	3,50%
4.02		Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,50%
4.03		Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3,50%
4.04		Instrumentação cirúrgica.	3,50%
4.05		Acupuntura.	3,50%
4.06		Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,50%
4.07		Serviços farmacêuticos.	3,50%
4.08		Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,50%
4.09		Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,50%
4.10		Nutrição.	3,50%
4.11		Obstetrícia.	3,50%
4.12		Odontologia.	3,50%
4.13		Ortótica.	3,50%
4.14		Próteses sob encomenda.	3,50%
4.15		Psicanálise.	3,50%
4.16		Psicologia.	3,50%
4.17		Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,50%
4.18		Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
4.19		Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,50%
4.20		Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
4.21		Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
4.22		Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23		Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01		Medicina veterinária e zootecnia.	3,50%
5.02		Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.03		Laboratórios de análise na área veterinária.	3,50%
5.04		Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária.	3,50%

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	3,50%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,50%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,50%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,50%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,50%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,50%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,50%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,50%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,50%
7.04	Demolição.	3,50%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,50%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	VETADO	-
7.15	VETADO	-

7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,50%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,50%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,50%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,50%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,50%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,50%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,50%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,50%
9.03	Guias de turismo.	3,50%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.	3,50%

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,50%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,50%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,50%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	3,50%
12.02	Exibições cinematográficas.	3,50%
12.03	Espetáculos circenses.	3,50%
12.04	Programas de auditório.	3,50%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,50%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	3,50%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,50%
12.10	Corridas e competições de animais.	3,50%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,50%
12.12	Execução de música.	3,50%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,50%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,50%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,50%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,50%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	VETADO	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,50%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,50%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,50%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3,50%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.02	Assistência técnica.	3,50%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,50%
14.05	Restauração, recondicionamento,	3,50%

		acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06		Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,50%
14.07		Colocação de molduras e congêneres.	3,50%
14.08		Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,50%
14.09		Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,50%
14.10		Tinturaria e lavanderia.	3,50%
14.11		Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,50%
14.12		Funilaria e lanternagem.	3,50%
14.13		Carpintaria e serralheria.	3,50%
14.14		Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,50%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01		Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02		Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03		Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04		Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05		Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06		Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07		Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08		Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09		Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10		Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de	5%

		cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11		Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12		Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13		Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14		Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15		Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16		Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17		Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18		Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01		Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,50%
16.02		Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,50%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01		Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02		Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03		Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04		Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05		Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06		Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07		VETADO	-
17.08		Franquia (franchising).	2%
17.09		Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10		Planejamento, organização e administração	3,50%

		de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11		Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12		Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13		Leilão e congêneres.	2%
17.14		Advocacia.	2%
17.15		Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16		Auditoria.	2%
17.17		Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18		Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19		Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20		Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21		Estatística.	2%
17.22		Cobrança em geral.	5%
17.23		Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24		Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25		Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01		Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02		Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03		Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.			
22.01		Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para	5%

		adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,50%
	24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,50%
	25 - Serviços funerários.		
25.01		Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,50%
25.02		Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,50%
25.03		Planos ou convênio funerários.	3,50%
25.04		Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,50%
25.05		Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,50%
	26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.		
26.01		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,50%
	27 - Serviços de assistência social.		
27.01		Serviços de assistência social.	3,50%
	28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,50%
	29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01		Serviços de biblioteconomia.	3,50%
	30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,50%
	31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,50%
	32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01		Serviços de desenhos técnicos.	3,50%
	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,50%
	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,50%
	35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,50%
	36 - Serviços de meteorologia.		
36.01		Serviços de meteorologia.	3,50%
	37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,50%
	38 - Serviços de museologia.		
38.01		Serviços de museologia.	3,50%
	39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01		Serviços de ourivesaria e lapidação (quando	3,50%

		o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
	40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01		Obras de arte sob encomenda.	3,50%

Art. 57 Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não especificados na tabela constante no § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, mas que, por sua natureza e característica assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual, incompatível com sua cobrança.

Parágrafo único. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será devido pela de maior valor.

Art. 58 O Imposto Sobre Serviços incide sobre a prestação de serviços da lista constante na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, inclusive:

I - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do resultado financeiro obtido;

d) da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 59 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO I

Do Trabalho Pessoal de Profissional Autônomo

Art. 60 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissional autônomo estabelecido no Município de Sapucaia do Sul, o imposto será recolhido por valor anual fixo, conforme a seguinte tabela:

Item	Serviço	Valor Anual em UMRF
I	Profissionais liberais com curso superior, integrando ou não sociedade simples (por profissional)	150
II	Profissional liberal de nível técnico (curso não equivalente a nível superior)	100
III	Serviços de táxi e serviço de transporte privado individual de passageiros (por profissional)	50
IV	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação (por profissional)	100
V	Outros serviços profissionais não especificados (por profissional)	50

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se trabalhador autônomo aqueles definidos na alínea "c", do art. 4º da Lei Federal 3.087, de 26 de agosto de 1960 e alterações.

§ 2º O contribuinte eventual, considerado para fins deste artigo, a forma de trabalho pessoal de profissional autônomo não estabelecido no Município que desenvolva em Sapucaia do Sul os serviços a que se referem os incisos I a XXIII do art. 63 desta Lei Complementar, recolherá o imposto segundo a classificação em que se encontrar, em valor equivalente aos indicados nos itens I, II e IV da tabela constante neste artigo.

SUBSEÇÃO II Do Escritório de Serviços Contábeis

Art. 61 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006, e alterações, ficará sujeito ao imposto na forma fixa, em valor de 12,50 (doze vírgula cinco) UMRFs fixo mensal, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que esteja inscrito no Conselho Regional da Contabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escritório de serviços contábeis aqueles definidos no inciso XIX, art. 5º do Decreto Municipal **4.191**, de 10 de novembro de 2015 e que tenham como atividade econômica principal atividades de contabilidade.

SUBSEÇÃO III Da Sociedade Uniprofissional Não Empresária

Art. 62 Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços da tabela constante no § 2º, do art. 56 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades uniprofissionais, não empresárias, estas ficarão sujeitas ao imposto pela alíquota referida nos itens I, II e IV da tabela constante do art. 60 deste Código, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no item I da tabela constante do art. 60 desta Lei Complementar, as sociedades de profissionais que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - consideradas sociedades empresárias ou sociedades empresárias de responsabilidade limitada, que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeita à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil;

VII - tenham profissionais, não sócios, prestando serviços relativos à atividade fim da sociedade uniprofissional, ou ainda profissionais de outras especialidades;

VIII - em que pela organização jurídica de suas atividades não se possa configurar a responsabilidade pessoal e ilimitada de cada um dos sócios em relação aos serviços prestados.

SEÇÃO II Do Local do Pagamento

Art. 63 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12.01 ao 12.17, exceto o 12.13, da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XVII - neste Município quando aqui for executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 da lista de

serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município onde haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, de que trata o parágrafo anterior, domiciliado em Sapucaia do Sul, deverá registrar neste Município os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas de cartão de crédito e débito.

§ 7º O registro de que trata parágrafo anterior deverá ser feito por estabelecimento, considerado este a unidade econômica ou profissional onde se desenvolva a atividade comercial, industrial ou de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 64 A base de cálculo do imposto é o preço total do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, além de Sapucaia do Sul, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando algum serviço for prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à sua ocupação superficial.

Art. 65 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço total do serviço, deduzidos o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que observados e comprovados os termos das respectivas obrigações acessórias, conforme previsto em regulamento e demais

atos normativos específicos a esta matéria.

§ 1º Os materiais referidos no "caput" deste artigo são aqueles já elaborados, confeccionados e prontos ao uso, como portas, janelas, tijolos, telhas, tubos, conexões, fios, cabos, ladrilhos, pisos cerâmicos, pedras de revestimentos e outros assemelhados.

§ 2º Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, alugueis de máquinas e equipamentos e outros que se assemelhem, bem como matérias-primas que ainda sofrerão modificações tais como cimento, tinta, areia, brita, madeira, etc.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte, do Responsável e do Substituto Tributário

SUBSEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 66 O Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, que deverá inscrever-se no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. O contribuinte, prestador de serviços estabelecido em outro Município, que prestar serviços apenas em caráter eventual no Município de Sapucaia do Sul, aos que se referem os incisos I a XXIII, do art. 63 desta Lei Complementar, ainda assim deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes, na modalidade de contribuinte eventual.

SUBSEÇÃO II

Do Responsável

Art. 67 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador, ainda que imune ou isento, de qualquer serviço tributado no Município de Sapucaia do Sul, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no § 4º do art. 10 do Decreto Municipal nº 4.191, de 10 de novembro de 2015;

II - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - o tomador ou intermediário dos serviços, ainda que imune ou isento, descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17 - exceto 12.13 - 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03 da lista de serviços constante na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, sem a comprovação do pagamento do imposto devido.

§ 1º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido pago ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

§ 2º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 3º Os responsáveis a que se referem os artigos 66, 67 e 68 desta Lei Complementar estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SUBSEÇÃO III

Do Substituto Tributário

Art. 68 Na condição de substituto tributário, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN, além dos casos previstos no artigo anterior, os demais serviços contratados na forma do art. 63 desta Lei Complementar:

I - os bancos e demais entidades financeiras pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados;

II - as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

III - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos

seus agentes, revendedores ou concessionários;

IV - as empresas de correios e telégrafos, pelo ISSQN relativos aos serviços a elas prestados;

V - as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VI - as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

VII - os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente;

VIII - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX - as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

X - as indústrias, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XI - as incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XII - os órgãos da Administração Pública direta de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público.

XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17 - exceto 12.13 - 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03 da lista de serviços constante na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

XIV - os estabelecimentos prestadores dos serviços relativos aos ramos de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 1º A substituição tributária de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, definida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte ou do pagamento dos serviços.

§ 3º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador de serviço for pessoa física, sujeito ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributária, reconhecidas pela Secretaria da Fazenda do Município de Sapucaia do Sul.

§ 4º As hipóteses de substituição previstas neste artigo só se aplicam quando as fontes tomadoras e prestadoras dos serviços forem estabelecidas em Sapucaia do Sul, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, exceto os serviços descritos no inciso XIII deste artigo, na qual a substituição dar-se-á qualquer que seja o Município de estabelecimento ou domicílio do prestador de serviço.

§ 5º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador de serviço.

§ 6º Os órgãos referidos no inciso XII deste artigo cumprirão a obrigação de que trata o "caput", na forma em que ficar ajustada entre as administrações fazendárias tomadoras de serviços e a administração fazendária deste Município, em documento a ser firmado, individualmente, ou coletivamente, através de associação, federação ou confederação à qual este Município estiver associado de forma direta ou indireta, exceto:

a) os órgãos da Administração Indireta ou Fundacional que possuam escrituração e controle próprio, independente dos órgãos a que se subordinam.

§ 7º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que nos termos desta Lei Complementar, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

SEÇÃO V Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 69 A apuração do imposto será mensal, conforme o calendário civil.

Art. 70 Os contribuintes, responsáveis e/ou substitutos tributários recolherão o ISSQN conforme definido em regulamento.

Art. 71 O ISSQN será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro dia útil do ano-calendário, para os contribuintes sujeitos ao recolhimento por valor anual fixo, conforme art. 60 desta Lei Complementar;

§ 1º O contribuinte eventual, sujeito ao pagamento mediante alíquota fixa, pagará o imposto antes do início da prestação do serviço, de forma integral, podendo exercer sua atividade no Município de Sapucaia do Sul durante todo o ano civil em que pagar o valor anual do imposto.

§ 2º As demais instruções que se façam necessárias do referido ISSQN fixo serão definidas em regulamento.

§ 3º No caso dos escritórios contábeis referidos no art. 61 desta Lei Complementar, o imposto será lançado no primeiro dia útil de cada mês e recolhido conforme definido em regulamento.

Art. 72 Para os contribuintes que iniciarem suas atividades durante o exercício corrente, o cálculo do ISSQN fixo levará em consideração a proporcionalidade de meses do ano ainda não transcorridos, sendo que o imposto devido deverá ser recolhido conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se mês integral para fins da proporcionalidade qualquer fração de tempo inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Das Empresas optantes pelo Regime Tributário Diferenciado - Simples Nacional

Art. 73 O ISSQN devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime diferenciado Simples Nacional, observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, Lei Municipal nº 3315/2011 e alterações posteriores, utilizando para o recolhimento o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), aprovado pela Resolução CGSN nº 11/2007 e alterações posteriores.

§ 1º Quando o serviço prestado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional estiver sujeito a substituição tributária e retenção na fonte nos termos do art. 68 desta Lei Complementar, a alíquota correspondente a ser aplicada deverá ser destacada no documento fiscal pelo prestador de serviço, e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou V-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar no documento fiscal a alíquota de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

§ 3º O imposto retido pelas ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional na condição de substituto tributário, não está abrangido pelo regime diferenciado, estando sujeito aos demais artigos desta Lei Complementar.

Art. 74 O Microempreendedor Individual - MEI, observará para recolhimento do ISSQN devido, o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual - MEI, não sofrerá retenção na fonte de ISSQN.

Art. 75 Sendo o contribuinte MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos municipais terão redução de:

I - 50% (cinquenta por cento) para os MEI;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II deste artigo não se aplicam quando ocorrer o previsto no parágrafo único, art. 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações.

SEÇÃO VII

Da Estimativa

Art. 76 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, a critério da Administração, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto com base na estimativa da receita bruta, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda julgar indispensável a adoção deste procedimento.

§ 2º Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo podem ser utilizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 4º A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

Art. 77 O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 78 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 79 A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 80 A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO VIII Do Arbitramento

Art. 81 Nos casos em que o prestador de serviços não cumpra as exigências deste Capítulo, não disponibilize documentos fiscais e acessórios que permitam a Secretaria Municipal da Fazenda apurar com exatidão a base de cálculo do ISSQN correspondente, agindo de má fé ou não, prejudicando a realização das atividades fazendárias inerentes à apuração e recolhimento do imposto devido, a base de cálculo poderá ser determinada pela autoridade administrativa competente por arbitramento.

§ 1º Sem prejuízos do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, uma vez iniciado qualquer procedimento de fiscalização, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela Secretaria Municipal da Fazenda nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os contratos, documentos fiscais ou contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro municipal de contribuintes.

§ 2º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é

motivo fundado para a realização do arbitramento.

§ 3º O arbitramento será procedido utilizando elementos ponderáveis contidos em documentos e demais informações a que o Fisco Municipal tiver acesso, em especial, obtidas nas atividades de arrecadação e fiscalização correspondentes, bem como por meio de convênios, acordos e contratos e que permitam mensurar com razoabilidade o valor da base de cálculo, conforme regulamentado em Decreto municipal.

§ 4º Incluem-se nos elementos ponderáveis de que trata o § 3º deste artigo a definição de margem de lucro bruto compatível com o ramo de atividade do sujeito passivo, elementos obtidos por meio de convênios, acordos, contratos e outras avenças firmadas entre os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, informações disponíveis em publicações técnicas e tantos outros elementos quantos se tornarem úteis e aproveitáveis para o arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 5º As demais disposições deste artigo serão previstas em regulamento.

SEÇÃO IX Das Infrações e das Penalidades

Art. 82 Infração é toda ação ou omissão que importa na inobservância, por parte do contribuinte, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

Art. 83 Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:

I - qualificadas, quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a Lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

II - privilegiadas, quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete à fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica;

III - básicas, quando não se constituam em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Art. 84 Consideram-se, ainda, a título exemplificativo, como qualificadas as seguintes infrações tributárias materiais:

I - utilizar valor não autorizado pela legislação para reduzir a base de cálculo ou o montante do imposto devido;

II - emitir documento fiscal:

- a) nos casos previstos no inciso I deste artigo;
- b) com numeração ou seriação paralela;
- c) cuja impressão não estava autorizada pela Fiscalização Tributária do Município;
- d) que consigne valores diversos da real operação;
- e) que consigne valores diversos em suas diferentes vias;
- f) sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;
- g) que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou tomador;
- h) após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes;
- i) após alteração de domicílio fiscal para Município diverso de Sapucaia do Sul.

III - utilizar documento para registro de operação de prestação de serviços diferente daquele autorizado pelo fisco municipal;

IV - simular a emissão de documento fiscal eletrônico utilizando-o em substituição ao emitido pelo sistema municipal;

V - receber, o responsável, valor relativo à substituição tributária, sem que tenha emitido o documento fiscal correspondente;

VI - reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal ou contábil, ou de formulário de escrituração;

VII - aquelas em que a lesão ao erário tiver sido ocultada por falta de emissão de documentação fiscal relativa à prestação de serviços;

VIII - reduzir o montante do imposto devido mediante o uso de alíquota inferior à prevista na legislação;

IX - deixar, o responsável ou substituto tributário, de recolher aos cofres municipais o valor do ISSQN retido;

Art. 85 Consideram-se, ainda, a título exemplificativo, como privilegiadas as seguintes infrações tributárias materiais em relação às quais o infrator:

I - apresentar declaração periódica de serviços adotada para a apuração do imposto devido ou tiver o imposto apurado através de meio eletrônico administrado pela Fiscalização Tributária Municipal, que consigne o montante do tributo a pagar;

II - apresentar denúncia espontânea de infração que consigne o montante do imposto a pagar;

III - apresentar o livro fiscal próprio, escriturado nos termos da legislação tributária:

a) que consigne o montante do imposto a pagar, se estiver desobrigado de apresentar declaração periódica de serviços, que apura o imposto devido por período de apuração, desde que, sendo instituída obrigação de apresentação de declaração semestral ou anual, não tenha expirado o prazo para entrega da referida declaração;

b) que consigne o valor do imposto devido na operação, se vencido na data da ocorrência do fato gerador, e desde que não tenha expirado o prazo para a entrega da declaração periódica de serviços, não anual, referente ao ISSQN.

Art. 86 Serão cominadas nas infrações tributárias materiais as seguintes multas:

I - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido, se privilegiadas;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, se básicas;

III - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.

Art. 87 Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações no cadastro tributário municipal:

a) operar, o estabelecimento, sem inscrição no cadastro municipal: multa de 170 (cento e setenta) UMRFs, até 06 (seis) meses de atividade, ou 300 (trezentas) UMRFs acima de 06 (seis) meses;

b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro: multa de 100 (cem) UMRFs;

c) não comunicar, o contribuinte, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais, inclusive a alteração de sede ou encerramento das atividades de seu estabelecimento: multa de 100 (cem) UMRFs;

d) não fixar em local visível e de acesso público em geral, cartaz em modelo e padrão definido e fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, relativo aos programas municipais de incentivo à emissão de documentos fiscais de ISSQN: multa de 100 (cem) UMRFs;

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) não emitir documento fiscal relativo à prestação de serviços sujeita ao ISSQN, não tributadas ou isentas ou, ainda, se tributadas, quando o tributo tenha sido pago: multa de 200 (duzentas) UMRFs;

b) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação de prestação de serviços ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa de 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

c) possuir documentos fiscais ainda não utilizados, com numeração ou seriação paralela: multa de 10 (dez) UMRFs por documento, não inferior a 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

d) possuir documentos fiscais, ainda não utilizados, cuja impressão não tenha sido autorizada pela Fiscalização Tributária Municipal, ou pertencentes a contribuinte cuja inscrição já tenha sido baixada ou cancelada pela Fiscalização Tributária Municipal: multa de 10 (dez) UMRFs por documento, não inferior a 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

e) extraviar, perder, inutilizar, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, ou não exibir documento fiscal, quando exigido: multa de 10 (dez) UMRFs por documento, não inferior a 200 (duzentas) UMRFs;

f) emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviços, exceto nos casos permitidos na legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa de 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

g) no caso de prestação de serviços de diversões públicas, ocorrer falta de autenticação nos comprovantes de direito de ingresso, ou falsificação de autenticação: multa de 10 (dez) UMRFs por comprovante, não inferior a 100 (cem) UMRFs;

h) não solicitar credenciamento para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, quando obrigado à emissão deste documento, no prazo estipulado em atos normativos deste Município: multa de 10 (dez) UMRFs por dia de atraso, não inferior a 100 (cem) UMRFs.

III - infrações relativas aos livros fiscais:

a) escriturar, em seus livros fiscais, crédito de ISSQN a que não tenha direito ou não estorná-lo, quando a isso estiver obrigado, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa de 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

b) omitir a registro documento fiscal de serviço tomado que corresponda a operações da base de incidência do ISSQN, mesmo que isento ou definido pela legislação como não-tributado: multa de 10 (dez) UMRFs por cada registro faltante, não inferior a 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

c) omitir a registro documento fiscal relativo a serviço prestado, não-tributado ou isento, ou, se tributado, quando o imposto tenha sido pago: multa de 10 (dez) UMRFs por cada registro faltante, não inferior a 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

d) atrasar a escrituração de livro fiscal a que esteja obrigado, em relação a cada livro: multa de 100 (cem) UMRFs;

- e) escriturar livro fiscal de forma diversa da estabelecida pela legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa de 100 (cem) UMRFs.
- f) extraviar, perder, inutilizar, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, ou não exibir livro fiscal, quando exigido: multa de 20 (vinte) UMRFs por livro, não inferior a 200 (duzentas) UMRFs;

IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:

- a) omitir informações ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária, em declaração periódica de serviços: multa de 150 (cento e cinquenta) UMRFs;
- b) omitir informação ou prestar informação incorreta em guia de arrecadação: multa de 100 (cem) UMRFs;
- c) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária:

1. declaração periódica de serviços, não anual, referente ao ISSQN: multa de 250 (duzentas e cinquenta) UMRFs por declaração;

2. declaração periódica de serviços anual referente ao ISSQN: multa de 250 (duzentas e cinquenta) UMRFs por declaração;

3. outros documentos com informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal: multa de 20 (vinte) UMRFs por documento não entregue, não inferior a 200 (duzentas) UMRFs;

- d) não cumprir intimação lavrada pela autoridade administrativa competente: multa de 500 (quinhentas) UMRFs;
- e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária:

1. quando ocorrer fornecimento de informações em padrão diferente do exigido pela legislação tributária: multa de 100 (cem) UMRFs por período de apuração a que se referirem as informações;

2. quando não houver a entrega de arquivos com informações devidas no local, na forma ou no prazo previstos ou quando ocorrer omissão de informações ou prestação de informações incorretas: multa de 200 (duzentas) UMRFs por período de apuração a que se referirem as informações.

f) fornecer, a administradora de cartão de crédito, de débito em conta corrente ou estabelecimento similar, ao tomador do serviço, ainda que imune ou isento, descrito no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, domiciliado em Sapucaia do Sul, equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito em conta corrente ou similar, que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária: multa de 500 (quinhentas) UMRFs por equipamento, por mês em que o tomador do serviço mantiver o equipamento;

g) não cumprir, a administradora de cartão de crédito, de débito em conta corrente ou estabelecimento similar, outras exigências previstas na legislação tributária: multa de 500 (quinhentas) UMRFs.

h) não prestar outras informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal ou concorrer, por ação ou omissão, para embarçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UMRFs;

V - infrações praticadas por terceiros:

a) imprimir ou confeccionar, para uso de terceiros, documentos fiscais cuja impressão não tenha sido autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou com inobservância da legislação tributária: multa de 10 (dez) UMRFs por documento, não inferior a 200 (duzentas) UMRFs;

b) adulterar, falsificar ou viciar livro, documento fiscal ou documento de arrecadação, ou neles inserir elementos falsos ou inexatos: multa de 200 (duzentas) UMRFs por livro e 10 (dez) UMRFs por documento, não inferior a 200 (duzentas) UMRFs;

c) não prestar, pessoa física ou jurídica, informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal, quando exigidas, ou concorrer, por ação ou omissão, para embarçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa de 1000 (uma mil) UMRFs;

d) manter livros fiscais de contribuintes em local não autorizado pela Fiscalização Tributária Municipal: multa de 200 (duzentas) UMRFs por livro;

e) quando intimado, não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos na legislação tributária, a administradora de cartão de crédito, de débito em conta corrente ou estabelecimento similar, as informações sobre as prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos através de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa de 500 (quinhentas) UMRFs, por mês em que as informações não foram entregues;

f) registrar, o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, descrito no subitem 15.01 da lista contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, domiciliado em Sapucaia do Sul, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas de cartão de crédito e débito em local diverso do domicílio do seu estabelecimento: multa 150 (cento e cinquenta) UMRFs por equipamento, por mês em que o tomador mantiver o equipamento.

Parágrafo único. Sendo o contribuinte Instituição Financeira, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as penalidades previstas nesta Seção serão multiplicadas por 05 (cinco) vezes mais do que o valor correspondente.

SEÇÃO X

Das Obrigações Acessórias e Disposições Gerais

Art. 88 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço, ficam obrigados a:

- I - emitir nota fiscal de serviço no padrão e forma autorizados pelo Município, sem rasuras e borrões, ou documento equivalente, para cada prestação;
- II - proceder à escrituração fiscal, na forma e prazo definidos nesta Lei Complementar e em regulamento, em relação a cada um de seus estabelecimentos;
- III - apresentar declaração de informações socioeconômicas e fiscais;
- IV - emitir guia de pagamento do imposto para cada estabelecimento;
- V - conservar em bom estado o conjunto de papéis, documentos, fiscais ou não, inclusive os eletrônicos, e demais elementos relacionados com sua atividade necessários à efetiva demonstração do andamento de sua atividade, tanto técnicos, como contábeis e fiscais, enquanto não extinto o crédito tributário, utilizando os meios adequados para fazê-lo e registrando-os no suporte de papel, eletrônico ou outro qualquer não proibido pela legislação;
- VI - fixar em local visível e de acesso público em geral, de preferência próximo aos caixas, entradas, etc., cartaz em modelo e padrão definido e fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, relativo aos programas municipais de incentivo à emissão de documentos fiscais de ISSQN, conforme estabelecido em regulamento;

§ 1º O cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte obedecerá, quanto à forma e prazos, ao que dispuser o regulamento, podendo ser exigido por qualquer meio, inclusive o eletrônico, ou outro que vier a ser usado pelo contribuinte, que seja adequado, não proibido pela legislação.

§ 2º O contribuinte que utilizar sistema eletrônico de escrituração, ou qualquer outro, se solicitado pelo fisco municipal, deverá prestar informações e entregar dados e relatórios, em qualquer meio, inclusive em meio eletrônico, conforme definido pelo fisco municipal.

§ 3º O contribuinte classificado como microempresa ou como empresa de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, naquilo que não conflitar com as normas do Regime, estão obrigados a cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Seção.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá:

- I - dispensar o cumprimento de obrigações referidas no "caput" deste artigo, desde que não fique prejudicado o controle fiscal sobre o contribuinte dispensado;
- II - exigir o cumprimento de formalidades específicas naquilo que diz respeito à obrigação acessória, inclusive, para a exigência de prévia autorização para a prática de atos e a definição de regimes especiais que, sem causar prejuízo ao cumprimento da obrigação principal e das acessórias, possam criar facilidades ao contribuinte e ao controle fiscal.

§ 5º O documento fiscal deverá conter o número de inscrição no CPF do tomador pessoa física, ou CNPJ caso pessoa jurídica.

§ 6º O prestador de serviços fica dispensado de incluir o CPF no documento fiscal caso o consumidor não queira informá-lo.

Art. 89 As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei Complementar estão obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes, antes do início de atividades e a requerer e obter alvará para funcionamento, sob pena do fechamento do estabelecimento e da apreensão dos seus equipamentos.

§ 1º Os contribuintes do ISSQN deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento, informar ao fisco municipal qualquer alteração que ocorrer em relação aos dados constantes de seu cadastro, inclusive, o encerramento de atividades.

§ 2º Também será baixado de ofício ou promovida a suspensão da inscrição, mediante vistoria, nos casos em que, comprovadamente, ocorrer desaparecimento, falecimento, falência ou cessação de atividades.

§ 3º Salvo os casos de erro, fraude ou falta funcional da autoridade que promoveu à baixa, é vedada a reativação da inscrição baixada de ofício, podendo o contribuinte, depois de regularizadas as pendências que originaram a baixa, requerer nova inscrição.

Art. 90 Em substituição à escrituração fiscal de que trata o inciso II, do art. 88 desta Lei Complementar, o Município poderá instituir sistema eletrônico de gerenciamento de dados promovendo o armazenamento próprio dos dados relativos aos documentos fiscais e outras informações que vier a exigir do contribuinte.

§ 1º As obrigações acessórias definidas neste artigo serão cumpridas também pelas pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica.

§ 2º O sistema eletrônico de gerenciamento e armazenamento de dados de que trata o "caput" deste artigo, será composto, no mínimo, de processo de emissão de notas fiscais de serviço eletrônico, de processo de coleta de dados, junto aos contribuintes não emitentes de notas fiscais de serviço eletrônicas, de coleta de dados referentes aos serviços tomados junto aos tomadores de serviços e de processo de apuração do valor do imposto devido, podendo a ele serem agregados outros aplicativos eletrônicos de interesse ao controle fiscal.

§ 3º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais em meio eletrônico, ou da adesão voluntária ao sistema, o contribuinte deverá providenciar a inutilização de todos os documentos fiscais impressos mediante autorização ainda não utilizados, assim como as diversas vias de autorização para a impressão de documentos ainda não realizada, nos termos em que definido em instruções do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 91 O extravio, furto ou outra circunstância de inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado pelo contribuinte, por escrito ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de dez dias, contados da data do fato do extravio, furto ou outra circunstância de inutilização, com a sua devida comprovação e registros de Lei.

Art. 92 Os estabelecimentos prestadores dos serviços relativos aos ramos de registros públicos, cartorários e notariais cumprirão as obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 93 As instituições financeiras que possuam estabelecimento no Município cumprirão as obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento, dispensado o cumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II, do art. 88 desta Lei Complementar.

Art. 94 Os estabelecimentos prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, estabelecidos ou não em Sapucaia do Sul, cumprirão as obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 95 Os estabelecimentos prestadores dos serviços a que se refere o subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, estabelecidos ou não em Sapucaia do Sul, cumprirão as obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 96 Os estabelecimentos prestadores dos serviços a que se referem os subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, estabelecidos ou não em Sapucaia do Sul, cumprirão as obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 97 Os salões de beleza estabelecidos no Município de Sapucaia do Sul que celebrarem contrato de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, cumprirão obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 98 Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir acesso do público ao local do evento, inclusive gratuitos, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

TÍTULO IV TAXAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

§ 1º A tabela de taxas vigente será mantida afixada na parede do local onde funcionar a Secretaria Municipal da Fazenda e divulgada em outras Secretarias ou balcões de atendimento onde ocorra a referida cobrança, visível aos contribuintes.

§ 2º A falta de pagamento de quaisquer das taxas previstas nesta Lei Complementar, em caso de recolhimento posterior à ação fiscal, implicará em multa sobre o valor respectivo da taxa devida, conforme disposto neste Código Tributário.

§ 3º O recolhimento das taxas, sempre que possível, deve ser prévio ao trâmite administrativo vinculado ao seu fato gerador, devendo ser anexada cópia do recibo de quitação ao expediente de origem, quando for o caso.

Art. 100 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes de prévio licenciamento da Prefeitura, nos termos deste Código.

Art. 101 Os serviços públicos, a que se refere o artigo 99 desta Lei Complementar, consideram-se:

I - utilizados pelo sujeito passivo:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

Art. 102 As taxas de competência municipal adotadas são:

- a) de coleta de lixo;
- b) de emissão de licença de localização, para instalação e funcionamento de atividades;
- c) de fiscalização e funcionamento de atividade ambulante;
- d) de fiscalização de funcionamento de atividades;
- e) de licença e fiscalização para execução de obras;
- f) de fiscalização de anúncio e publicidade e propaganda;
- g) de licença e fiscalização ambiental;
- h) de aluguel, cessão de uso de espaços e arrendamento de próprios públicos;
- i) de serviços de cemitérios;
- j) de licença e fiscalização sanitária;
- k) de expediente por serviços públicos;
- l) demais taxas previstas em Lei.

Capítulo II TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 103 A Taxa de Expediente será devida por quem requerer a expedição de documentos ou a prática de ato administrativo.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - pela emissão de certidões, atestados e documentos similares;

IV - pela emissão de segunda via de alvará, "habite-se" e similares;

V - Outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal, impugnação de lançamento ou ato administrativo, ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

III - pela emissão de boletos para pagamentos de tributos ou contribuições;

IV - impugnações, defesas e atos similares relativos a processos administrativos;

V - As certidões, guias, atestados, espelhos cadastrais e de mais documentos, caso esses sejam emitidos através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal no portal web.

Art. 104 A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Art. 105 A Taxa de Expediente também será devida:

I - por inscrição em concurso;

II - por outros serviços burocráticos prestados ao contribuinte que gerem documentos ou atos administrativos.

Art. 106 Os valores relativos às taxas de expediente aplicadas serão arrecadados conforme tabela abaixo:

I - Tabela 1: de Taxas de Expediente - Geral

1- EXPEDIENTE	2- VALOR EM UMRF
a) Termos de qualquer natureza, por página ou fração	1,00
b) Contrato de concessão para exploração de serviços públicos	100
c) Prorrogação de prazos de contratos	25
d) Contratos de qualquer natureza	25
e) Certidões de até 4 páginas	5,00
f) Certidões / por página excedente	1,00
g) Atestado ou declaração por página	5,00
h) Autenticação de plantas, por unidade	5,00
i) Autenticação de documentos, por unidade	1,00
j) Cópia de documentos, por página	0,20
k) Certidão de Lançamento de IPTU	5,00
l) Solicitação de Avaliação ITBI	5,00
m) Emissão de Certidão Negativa de Débitos	5,00

Capítulo III

TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 107 A Taxa de Coleta e destinação de lixo será devida pelo proprietário ou titular do domínio útil, ou da posse de imóvel no município, edificado ou não, ainda que de forma irregular em áreas ocupadas, loteamentos, desmembramentos e fracionamentos de lotes irregulares, situados em zona beneficiada efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo deste Município.

Art. 108 O lançamento da Taxa de Coleta de lixo será feito, anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro, e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou na impossibilidade deste com a notificação direta do agente passivo.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço de coleta venha a ser instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação, tendo como vencimento o último dia útil do mês subsequente ao início da coleta.

Art. 109 Os valores da Taxa de Coleta e destinação de lixo aplicadas são:

I - Tabela 1: Valores das Taxas de Coleta e Destinação de Lixo

Uso do Imóvel	Até 100m²	De 101 até 200m²	De 201 até 350 m²	De 350 até 500²	de 500 até 1000²	De 1000 até 2000m²	De 2000 até 3000m²	De 3000 até 5000m²	Acima de 5000m²
NÃO EDIFICADO	30	35	40	50	70	80	90	100	110
COMERCIAL	50	80	100	120	140	160	170	190	220
INDÚSTRIA	100	125	150	170	200	250	270	300	350
RES/COMER/SERVIÇOS	15	30	40	47	50	55	80	100	110
RESIDENCIAL CASA	30	35	40	43	45	60	75	75	75
APARTAMENTO	25	30	50	50	50	50	50	50	50
SERVIÇOS	30	35	40	60	70	90	100	130	140
TEMPLOS	15	25	35	43	45	60	75	75	75

Obs.: Valores expressos em UMRF

Capítulo IV
TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 110 A taxa de emissão de Alvará de Localização de Estabelecimento será devida pela pessoa física ou jurídica que se instale no território municipal para exercer atividade empresarial de caráter permanente, eventual ou transitório, ou ainda, para a realização de eventos, colocação de faixas, placas e luminosos.

§ 1º Não incide taxa de emissão de Alvará de Localização de Estabelecimento para as entidades filantrópicas, educacionais, hospitalares, clubes de serviços, sociedades recreativas, esportivas e de associações beneficentes, desde que comprovadamente não tenham fins econômicos ou empresariais, e cujo resultado positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas.

§ 2º Demais exigências e regulamentações pertinentes ao processo de emissão do alvará e demais dispositivos estarão dispostas em Lei específica, aqui estando definidas tão somente a legislação relativa às taxas incidentes.

§ 3º Será devida a taxa sempre que houver alteração cadastral que importe na emissão de um novo alvará.

Art. 111 A taxa de emissão de Alvará de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, sendo indispensável para abertura do processo, o qual comprovará a sua regularidade.

I - Tabela 1: Valores das Taxas de Emissão de Alvará de Localização

Art. 111 A taxa de emissão de Alvará de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, sendo indispensável para abertura do processo, o qual comprovará a sua regularidade.

I - Tabela 1: Valores das Taxas de Emissão de Alvará de Localização

ATIVIDADES	PERÍODO INCIDÊNCIA	VALOR EM UMRF
1 - Profissionais autônomos, de nível médio ou equiparados	Anual	40
2 - Profissionais liberais de nível superior ou equiparados	Anual	50
3 - Estabelecimentos prestadores de serviço em geral	Anual	30
4 - Entidades de Classe e clubes esportivos	Anual	30
5 - Estabelecimentos Comerciais e Industriais de médio e grande porte:		
5.1 - Grande Porte mais de 30 empregados	Anual	60
5.2 - Médio Porte até 30 empregados	Anual	45
6 - Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais e industriais localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis usados também para fins residenciais	Anual	30
7 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	120
8 - Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	45
9 - Restaurantes, bares e similares	Anual	45
10 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas	Anual	60
11 - Instituições Financeiras, seguros e financiamentos de créditos	Anual	120
12 - Tendões, estendes e ambulantes de caráter permanente	Anual	40
13 - Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	Anual	70
14 - Licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal	Anual	120
15 - Casas Lotéricas e de outros jogos permitidos	Anual	120
16 - Outras atividades não mencionadas nos itens anteriores	Anual	50

Capítulo V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 112 A taxa de fiscalização de funcionamento de atividades será devida pela pessoa física ou jurídica que mantenha no território municipal atividade econômica de caráter permanente, eventual ou transitório, ou ainda, para a realização de eventos, colocação de faixas, placas e luminosos.

Parágrafo Único. Não será devida a taxa de fiscalização de funcionamento de atividades no exercício em que seja emitido um novo Alvará de localização, desde que recolhida à respectiva taxa de emissão.

Art. 113 A taxa de fiscalização de funcionamento de atividades será lançada sempre no primeiro dia de cada exercício, e terá seu vencimento previsto em regulamento.

I - Tabela 1: Valores das Taxas de Fiscalização de Funcionamento de Atividades

ATIVIDADES	PERÍODO INCIDÊNCIA	VALOR EM UMRF
1 - Profissionais autônomos, de nível médio ou equiparados	Anual	40
2 - Profissionais liberais de nível superior ou equiparados	Anual	50
3 - Estabelecimentos prestadores de serviço em geral	Anual	30
4 - Entidades de Classe e clubes esportivos	Anual	30
5 - Estabelecimentos comerciais e industriais de médio e grande porte:		
5.1- Grande Porte mais de 30 empregados	Anual	60
5.2- Médio Porte até 30 empregados	Anual	45
6- Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais e industriais localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis usados também para fins residenciais	Anual	30
7 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	120
8 - Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	45
9 - Restaurantes, bares e similares	Anual	45
10 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas	Anual	60
11 - Instituições Financeiras, seguros e financiamentos de créditos	Anual	120
12 - Tendias, estendes e ambulantes de caráter permanente	Anual	40
13 - Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	Anual	70
14 - Licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal	Anual	120
15 - Casas Lotéricas e de outros jogos permitidos	Anual	120
16 - Outras atividades não mencionadas nos itens anteriores	Anual	50

Capítulo VI

TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE OU TEMPORÁRIA

Art. 114-A Taxa de Licença de Atividade Ambulante ou temporária será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará com validade expressa, cujo valor é de 10 (dez) UMRFs por diária requerida.

Art. 115 Não será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, de caráter eventual ou transitório, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º O vendedor ambulante não poderá comercializar suas mercadorias em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

§ 5º A falta do alvará autorizará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente.

Capítulo VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 116 A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º Serão isentos os projetos habitacionais de interesse social que obedeçam a quesitos determinados pela legislação específica, pertencentes à faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial ou do FDS - Fundo de Desenvolvimento Social.

§ 2º A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada quando o contribuinte requerer e receber autorização para:

I - fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - vistoria e/ou expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI - demolição de prédios;

VII - depósito de material em via pública;

VIII - numeração de prédios;

IX - abertura de valas;

X - qualquer outro tipo de atividade de construção ou demolição que vier a ser requerida e autorizada.

Art. 117 A concessão da licença para execução de obra será comprovada pelo respectivo alvará.

I - Tabela 1: Valores das Taxa de Licença para Execução de Obras

ATIVIDADES	UMRF M ²
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:	Exame e aprovação do projeto
1.1 - IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	
1.1.1 - Prédio de madeira até 50m ² :	0,50
1.1.2 - Prédio de madeira acima de 50m ² :	0,60
1.1.3 - Prédio em Alvenaria até 50m ² :	0,70
1.1.4 - Prédio em alvenaria acima de 50m ² :	1,00
1.1.5 - Vistoria:	20
1.1.6 - Habite-se:	30
1.2 IMÓVEIS PARA USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR (por unidade)	
1.2.1 - Horizontal:	0,50
1.2.2 - Vertical:	1,00
1.2.3 - Vistoria:	5,00
1.2.4 - Habite-se:	5,00
1.3 - IMÓVEIS PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E USO MISTO	
1.3.1 - Aprovação do projeto por m ² :	1,00
1.3.2 - Vistoria:	20
1.3.3 - Habite-se:	50
1.4 - BARRACÕES, GALPÕES E TELHEIROS	
1.4.1 - Aprovação do projeto por m ² :	0,70
1.4.2 - Vistoria:	20
1.4.3 - Habite-se:	50
1.5 - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	5,00
2 - Reformas sem aumento da área:	
2.1 - Exame e verificação do projeto:	20
2.2 - Vistorias:	10
2.3 - Habite-se:	10
3 - Construções de muros, tapumes, andaimes e movimentação de terra	5,00
4 - Alinhamento: por testada de até 50 m: (As esquinas serão consideradas duas testadas)	15
4.1 - Por metros excedentes aos 50m iniciais	0,50
5 - Demolições: (Certidão de Demolição)	10
6 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	10
7 - Loteamentos:	
7.1 - Área com até 120 lotes:	
7.1.1 - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do Alvará de Licença	1.000
7.1.1 - Vistoria:	50
7.1.2 - Termo de Recebimento:	5,00
7.2 - Área com mais de 120 lotes, por lote excedente:	10
7.2.1 - Vistoria:	100
7.2.2 - Termo de Recebimento:	10
8 - Termo de Numeração de Prédio	5,00

Capítulo VIII

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS E PUBLICIDADE

Art. 118 Será devido previamente a utilização de próprios municipais a taxa respectiva conforme tabela constante no art. 119, parágrafo único, inciso I desta Lei Complementar.

Art. 119 Para a colocação de publicidade em próprios públicos o interessado deverá manifestar interesse prévio mediante expediente, o qual deverá ser analisado e aprovado pelas Secretarias Municipais do Planejamento Urbano e Indústria, Comércio e Agricultura e Abastecimento, cumprindo as normativas pertinentes.

Parágrafo Único. A respectiva taxa de publicidade poderá ser substituída por programas de adoção e conservação de canteiros ou assemelhados, conforme previsto em regulamento, e correta fiscalização e cumprimento dos termos, por meio da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano e Indústria, Comércio e Agricultura e Abastecimento, e proporcional à área do anúncio permitida.

I - Tabela 1: Valores das Taxas de utilização de Próprios Públicos e Publicidade

ATIVIDADES	PERÍODO INCIDÊNCIA	VALOR EM UMRF
1- Utilização do Galpão Crioulo	Turno	52
2- Utilização de quadras de esportes dos Ginásios Municipais	Por hora	17
3- Utilização de Auditórios Municipais	Por hora	30
4- Colocação de placas de publicidade e assemelhados em logradouros públicos e próprios municipais:		
4.1- Até 2m ²	Anual	200
4.2- Até 5m ²	Anual	350
4.3- mais de 5m ²	Anual	500

TÍTULO V CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 Contribuição de melhoria, regulada por Lei municipal específica, objetivará o ressarcimento do custo de obras públicas realizadas de que decorra valorização imobiliária e terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disposto em Lei.

Art. 121 Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, regulada por Lei municipal específica, objetivará o custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

TÍTULO VI NORMAS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 São normas complementares deste Código Tributário Municipal, das Leis e dos Decretos Municipais:

- I - as Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- II - as decisões do Conselho de Contribuintes a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as decisões exaradas pelo Prefeito Municipal, em última instância, nos julgamentos dos procedimentos tributários administrativos;
- IV - as práticas reiteradamente observadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados e/ou com outros Municípios e Organismos autorizados pela legislação vigente.

§ 1º As funções de cadastramento fiscal, lançamento, cobrança, arrecadação, inscrição em dívida ativa, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração a disposições legais das normas gerais tributárias, competem à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme regulamentação geral do processo administrativo fiscal e normas específicas de cada tributo municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições da legislação tributária municipal.

§ 3º O conteúdo e o alcance dos regulamentos e atos normativos inferiores restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo, ao regulamentar os tributos, poderá delegar, ao Secretário Municipal da Fazenda, atribuições com poderes supletivos e modificativos dos regulamentos que expedir.

Art. 123 A Lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de tributos ou penalidades:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO VII OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Sujeito Ativo

Art. 124 Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Sapucaia do Sul, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 125 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal denomina-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, se revestir da condição de contribuinte, a pessoa é obrigada, por força da legislação tributária, ao cumprimento total ou parcial da obrigação, sem a exclusão do contribuinte de fato.

III - substituto tributário, quando a lei atribuir de modo expresso ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente ou derivar de operação passada.

Art. 126 O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO III Empresas optantes pelo Simples Nacional

Art. 127 Serão tratadas de modo diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime diferenciado Simples Nacional, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e regulamentação em Lei municipal específica e neste Código Tributário.

TÍTULO VIII EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 A Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Negativa de Débitos com prazos de validade ativos será obrigatoriamente apresentada:

I - no fornecimento de bens, produtos, e mercadorias, assim como na prestação de serviços contratados pela Administração Municipal, em processo licitatório ou que dele esteja dispensado.

II - no fornecimento de bens, produtos e mercadorias, assim como na prestação de serviços contratados por associações, entidades e demais pessoas jurídicas ou físicas que recebam recursos públicos por meio de Convênios ou Leis e que sejam obrigadas à prestação regular de contas ao Município.

III - na participação em leilões, permutas e demais relações jurídicas relativas a bens do Município.

IV - na concessão de licença para:

- a) construção civil;
- b) parcelamento do solo;
- c) exercício de atividade.

TÍTULO IX CONTAGEM DE PRAZOS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 Os prazos fixados na legislação tributária do Município são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria Municipal da Fazenda, ficando antecipados para o primeiro dia útil anterior ao término do prazo de cumprimento das obrigações principal e acessórias, assim como para o pagamento dos demais preços e tarifas públicos praticados pelo Município.

TÍTULO X CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 O crédito tributário municipal decorrerá da obrigação principal e terá a mesma natureza desta.

Art. 131 As circunstâncias que modificam o crédito tributário municipal, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetarão a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO I Atualização dos Valores

Art. 132 Todos os créditos tributários lançados e vencidos, e inclusive os definitivamente constituídos em razão de sua inscrição como dívida ativa, serão corrigidos mensalmente pela Taxa SELIC.

Art. 133 O crédito tributário municipal não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e de atualização monetária, calculados pela taxa SELIC do Ministério da Fazenda, e de multa de mora incidente sobre o valor original do débito e correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, seja qual for o motivo determinante da ocorrência, e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação das demais medidas de garantia previstas neste Código.

§ 1º Para fins de juros de mora e atualização monetária, a taxa Selic será calculada entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao pagamento, acrescidos de 1% (um por cento), referentes ao mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora será limitada a 20% (vinte por cento) do valor original do débito.

§ 3º O pagamento à vista de débito em atraso terá redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa de mora.

Art. 134 Os valores expressos neste Código Tributário serão representados em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) ou moeda corrente nacional, ambos atualizados ao final de cada ano-calendário ou até 12 (doze) meses acumulados, por um dos indexadores utilizados pelo Governo Federal para medição oficial da inflação ocorrida no período.

Capítulo II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I Lançamento

Art. 135 O crédito tributário municipal regularmente constituído e notificado, somente se modificará ou extinguirá, ou terá sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não poderão ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 136 Competirá privativamente à autoridade titular da carreira fiscal tributária municipal a prática do ato de constituir o crédito tributário pelo lançamento tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, impor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 137 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 140 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O lançamento regularmente notificado, na forma desta Lei Complementar, só poderá ser impugnado por iniciativa do sujeito passivo antes de findo o prazo para recurso, regulamentado nos termos do processo administrativo fiscal.

Art. 138 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos e tributários adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 139 O lançamento também poderá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação do respectivo tributo, prestar, à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento e transcorrido o prazo para impugnação.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 140 O lançamento será efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim venha a determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 135 desta Lei Complementar.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 141 O lançamento também poderá dar-se por homologação, em relação aos tributos que o sujeito passivo tenha o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º Operar-se-á a homologação pelo ato em que a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa o pagamento.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extinguirá o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Não influirão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 5º O prazo da homologação do recolhimento espontâneo efetivamente realizado será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, consideram-se homologados o autolancamento e o pagamento feito e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Sendo o imposto sujeito a recolhimento prévio para posterior homologação, mas não havendo pagamento ou configurada a exceção definida no artigo anterior, ou apurado por meio de processo de fiscalização, crédito complementar não declarado anteriormente, o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário correspondente extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Capítulo III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 142 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória geral ou o parcelamento individual;

II - o depósito do seu montante integral;

III - a impugnação administrativa;

IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II Moratória e Parcelamento

Art. 143 Os débitos municipais vencidos poderão ser parcelados pelos contribuintes ou procuradores com procuração válida para este

fim específico, sendo:

I - débitos municipais inferiores a 1.500 (um mil e quinhentas) UMRFs poderão ser parcelados, atendidos os requisitos da Lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 20 (vinte) UMRFs para pessoas físicas, e 75 (setenta e cinco) UMRFs para pessoas jurídicas.

II - débitos municipais que forem iguais ou superiores a 1.500 (um mil e quinhentas) UMRFs, e inferiores a 3.000 (três mil) UMRFs, poderão ser parcelados, atendidos os requisitos da Lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 50 (cinquenta) UMRFs para pessoas físicas, e 150 (cento e cinquenta) para pessoas jurídicas.

III - débitos municipais que forem iguais ou superiores a 3.000 (três mil) UMRFs, poderão ser parcelados, atendidos os requisitos da Lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, desde que a parcela não seja inferior ao valor equivalente a 75 (setenta e cinco) UMRFs para pessoas físicas, e 200 (duzentas) UMRFs para pessoas jurídicas.

§ 1º Para parcelar os débitos de quaisquer dos tributos municipais será exigido o pagamento a ser quitado no ato da adesão ao parcelamento:

- a) de 10% (dez por cento) do valor total do débito objeto do parcelamento, nos casos referidos inciso I deste artigo;
- b) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do débito objeto do parcelamento, nos casos referidos no inciso II deste artigo;
- c) de 30% (trinta por cento) do valor total do débito objeto do parcelamento, nos casos referidos no inciso III deste artigo.

§ 2º Caso a aplicação dos percentuais referidos nas alíneas do parágrafo anterior resulte em valor menor do que uma parcela mensal do referido parcelamento, esta deverá ser usada como parâmetro mínimo para valor de quitação no ato a título de entrada.

§ 3º Só será permitido, no máximo, dois parcelamentos administrativos inscritos em dívida ativa, protestados em cartório ou um parcelamento de débito ajuizado em processo, para cada competência do tributo em atraso, o qual em caso de exclusão da moratória por inadimplência pela segunda vez não poderá ser objeto de novo pedido de parcelamento.

§ 4º Por ocasião da adesão ao parcelamento será constituída a consolidação do débito referente ao pedido até esta data, o qual terá como único acréscimo nas parcelas subsequentes à incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor parcelado, observado o número de parcelas.

Art. 144 Em caso de descumprimento do primeiro pedido de parcelamento de débito não ajuizado, nos termos do § 3º do art. 143 desta Lei Complementar, para um novo pedido o percentual exigido a título de entrada será o dobro do disposto no § 1º do referido artigo.

Art. 145 Sob despacho do Secretário Municipal da Fazenda, a concessão do parcelamento ficará condicionada à prestação de garantia real ou fidejussória, condição que será dispensável para os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a 10.000 (dez mil) UMRFs.

Art. 146 A pessoa física ou jurídica sob moratória ou parcelamento será dela automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplência, por três meses ou mais, consecutivos ou não, no pagamento das suas prestações;
- II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;
- III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e alterações posteriores;
- IV - cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;
- V - suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

§ 1º A exclusão do contribuinte da moratória ou parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada.

§ 2º Uma vez excluída a moratória ou parcelamento, será consolidada a dívida nesta data e iniciar-se-á a nova contagem prescricional, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Capítulo IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Modalidades de Extinção

Art. 147 Extinguem o crédito tributário municipal:

- I - o pagamento realizado nos agentes arrecadadores autorizados a arrecadar os tributos municipais, ou perante o Poder Judiciário;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.
- X - a dação, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 148 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extinguir-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Capítulo V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 149 Responderá pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que lei hierarquicamente superior declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 150 Presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II Preferências

Art. 151 O crédito tributário municipal preferirá a qualquer outro privado, seja qual for à natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, os da União Federal e os do Estado.

Parágrafo único. A cobrança judicial do crédito tributário municipal não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 152 Serão encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários municipais vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de liquidação.

Art. 153 Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 154 Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 155 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação poderá ser proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 156 Nenhuma proposta de fornecimento de bens, materiais ou serviços poderá ser aceita e nenhum contrato poderá ser celebrado com órgão, entidade municipal ou com entidades civis diversas que recebam recursos públicos por meio de convênio ou repasse, sem que o proponente ou contratante faça prova da regularidade de todos os tributos devidos ao erário público.

TÍTULO XI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 157 A fiscalização dos tributos municipais será realizada:

I - diretamente, pela autoridade administrativa competente de carreira fiscal tributária da Fazenda Municipal;

II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em quaisquer fontes que não as do contribuinte;
- c) declarações periódicas obrigatórias efetuadas pelo próprio contribuinte;
- d) informações recebidas por meio de convênios com outros entes públicos;
- e) avaliações, documentos, relatórios diversos e todo material que produza embasamento para mensurar ou estimar decisões de matéria tributária.

Art. 158 A autoridade fiscal tributária municipal, no território do Município, terá acesso irrestrito a bancos de dados, arquivos e registros de qualquer estabelecimento público ou privado, ou de outras dependências onde se faça necessária a sua ação.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, lhe deverão ser exibidos, quando solicitados:

I - dados processados eletronicamente, livros, registros e documentos de escrituração contábil e fiscal, inclusive balanços e balancetes;

II - talonários de notas fiscais e arquivos de nota fiscal eletrônica;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

IV - quaisquer outros elementos vinculados direta ou indiretamente à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, o agente fiscal tributário poderá promover o lançamento do tributo por arbitramento ou estimativa, tomando por base elementos técnicos ponderáveis, nos termos deste Código Tributário e conforme regulamentação.

§ 3º O valor do tributo também poderá ser lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo Fisco, quando se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte, regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II - o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

III - for constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem tais denominações, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV - o contribuinte, inscrito ou não, tenha sido encontrado no exercício de atividade que constitua fato gerador do tributo e não o estiver recolhendo;

V - não mereçam fé os registros efetuados nos livros ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte, por motivo de omissão, erro, vício, adulteração ou falsificação;

VI - houver flagrante insuficiência do tributo pago em face do volume das operações havidas;

VII - ficar comprovado que foram realizadas operações tributadas pelo ISSQN no território do Município de Sapucaia do Sul, por empresa sediada em outro Município, valendo-se de estabelecimento clandestino, sem alvará e sem inscrição regulamentar, sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do tributo gerado.

§ 4º Mediante intimação escrita, sob pena de multa formal, serão obrigados a prestar no prazo estipulado pela autoridade fiscal tributária municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios próprios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários titulares de ofícios extrajudiciais;

II - os bancos, as administradoras de cartões de crédito, as arrendadoras mercantis e as demais instituições financeiras ou assemelhadas;

III - as empresas em geral e, em particular, as de administração de bens;

IV - os corretores, inclusive de seguros, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os titulares dos escritórios de contabilidade e todas as demais empresas, entidades ou pessoas que participem ou tenham interesse em operações tributadas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 159 Para os efeitos da atividade fiscal, não terão efeito quaisquer disposições excludentes ou limitativas do seu direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, bancos de dados, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 160 A autoridade fiscal tributária municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º Infração é toda ação ou omissão que importa na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

§ 2º O descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária sujeitará o infrator às multas previstas no regulamento de cada tributo.

Capítulo II DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 161 Constituirá dívida ativa tributária municipal a proveniente de crédito dessa natureza advinda de obrigação legal relativa a tributos e seus respectivos adicionais e multas.

Art. 162 Constituirá dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueiros ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 163 A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário ou não tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pelo Departamento de Dívida Ativa, vinculado à Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - assim que esgotado "in albis" o prazo para pagamento do auto de infração e/ou da notificação de lançamento tributário, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso administrativo tributário ou não tributário.

II - uma vez ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento, após finalizado o procedimento administrativo tributário, na primeira ou segunda instância, sem pedido de recurso;

III - na hipótese de exclusão de parcelamento administrativo por inadimplência ou descumprimento da norma, nos termos da legislação vigente.

Art. 164 A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pelo Departamento de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário, se o caso.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa, suporte da execução fiscal, não poderá relacionar créditos tributários de mais de um exercício.

Art. 165 A inscrição em livro eletrônico do crédito não tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pelo Departamento de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se o caso.

VII - O número da Certidão do Tribunal de Contas que originou o crédito não tributário, se for o caso;

Art. 166 Os débitos a serem inscritos em dívida ativa deverão contemplar todos os elementos que se façam necessários à sua inscrição, bem como observados todos os dispositivos pertinentes quanto à sua presunção de liquidez e certeza.

§ 1º Inclui-se no caput deste artigo a observação das regras normativas quanto ao processo administrativo fiscal.

§ 2º Todos os débitos passíveis de inscrição em dívida ativa deverão ser enviados ao departamento de dívida ativa para a devida inscrição, cumprindo-se os prazos legais para evitar a prescrição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 167 O Município deverá obrigatoriamente exercer a cobrança da dívida regularmente inscrita e notificada por meio de processo judicial ou extrajudicial com protesto do título, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após a inscrição.

CERTIDÕES DE SITUAÇÃO FISCAL

Art. 168 A prova da quitação ou da regularidade tributária municipal será feita por certidão de situação fiscal geral, expedida dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, por força de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, imóvel, e indique o período a que se refere o pedido, devidamente protocolado.

§ 1º As certidões terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Poderá ser concedida uma certidão de situação fiscal apenas relativa à imóvel cadastrado no Município, desde que atendidas às exigências deste Código Tributário.

§ 3º Será Emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa para os casos em que o contribuinte possua débitos vencidos que tenham sido parcelados ou estejam em moratória, desde que a obrigação advinda desses atos esteja em adimplência.

TÍTULO XII
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCapítulo I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVOSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 169 O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

I - consulta à aplicação de legislação tributária municipal;

II - impugnação contra lançamento tributário;

III - o auto de infração;

IV - pedido de restituição, compensação ou outra formalidade prevista neste código em relação ao crédito tributário.

V - outros assuntos relacionados ao crédito tributário.

Art. 170 O processo administrativo tributário será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos servidores designados para dar andamento ao processo, com todas as etapas devidamente protocoladas e notificadas.

SEÇÃO II
Da Consulta

Art. 171 Será assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, desde que faça constar do seu expediente:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de direito objeto da dúvida;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria; admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Art. 172 A consulta, formalmente correta e protocolada no setor responsável, depois de devidamente informada e instruída com parecer técnico da diretoria responsável pelo tributo, será submetida ao Secretário Municipal da Fazenda, que a solucionará, com posterior ciência ao consulente.

Art. 173 A consulta produzirá os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspenderá o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquirirá o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação da solução, o sujeito passivo recolha os valores considerados devidos, acompanhados dos acréscimos previstos neste Código;

III - excluirá a punibilidade do consulente, no tocante às infrações meramente formais;

IV - impedirá qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução, sendo assegurado ao consulente o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos tributos objeto da consulta.

Art. 174 Não produzirão os efeitos previstos no art. 173 desta Lei Complementar as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária municipal;

III - formuladas após o início de procedimento fiscal.

Art. 175 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução dada à consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

Art. 176 A consulta será dirigida ao Diretor do órgão responsável pelo tributo, que poderá solicitar a realização de quaisquer diligências e/ou emissão de parecer.

§ 1º O Diretor referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para responder à consulta formulada, podendo ser prorrogado por igual período, mediante despacho justificado.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior interrompe-se a partir da solicitação de realização de qualquer diligência ou a emissão de parecer, recomeçando a fluir no dia em que o resultado do parecer ou diligência for recebido pela diretoria.

§ 3º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 177 Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Parágrafo único. A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita, presencial ou via postal com aviso de recebimento, sendo de inteira responsabilidade do consulente a informação correta de seus dados de contato.

SEÇÃO III Do Auto de Lançamento e Notificação

Art. 178 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por fiscalização, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, nos termos deste Código e da regulamentação pertinente.

Art. 179 Considera-se iniciado o procedimento administrativo tributário, para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, quaisquer dos atos conforme segue:

I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de lançamento e notificação;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao sujeito passivo, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, formalizado por escrito pela autoridade autuadora, o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho do Diretor do órgão competente.

Art. 180 O auto de lançamento e notificação, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado no CNPJ e CPF;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto, se houver;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º O auto de lançamento e notificação lavrado será assinado pelo atuante e pelo(s) autuado(s), seu(s) representante(s) ou preposto(s).

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º No caso de recusa da assinatura por parte do autuado ou representante, o auto deverá mencionar tal fato e conter a assinatura de duas testemunhas, sem prejuízo aos demais trâmites do processo.

§ 5º Poderá ser instituída comunicação eletrônica ou domicílio eletrônico para comunicação entre o fisco municipal e os contribuintes, a qual produzirá efeitos de notificação válida, a ser definida e regulamentada em Lei específica.

Art. 181 O auto de lançamento e notificação será lavrado por autoridade fiscal de carreira do Município, ou por comissões especiais designadas para fins de fiscalização.

Parágrafo único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Secretário Municipal da Fazenda e deverão obrigatoriamente ser compostas por servidores efetivos do quadro da Secretaria Municipal da Fazenda, e somente mediante impedimento do exercício das atividades por parte dos servidores denominados no caput deste artigo.

Art. 182 Após a lavratura do auto, o fiscal atuante redigirá o termo de ocorrência do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a constituição do processo.

Art. 183 Lavrado o auto, terá(ão) o(s) atuante(s) o prazo, obrigatório e improrrogável, de 2 (dois) dias úteis, para entregá-lo a registro no protocolo da diretoria do respectivo tributo.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo sujeita o funcionário às penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I **Da Representação**

Art. 184 Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda contra ato violatório de dispositivo deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de lançamento e infração, o que deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócios, diretor, preposto ou empregado do sujeito passivo, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SUBSEÇÃO II Da Intimação

Art. 185 Lavrado o auto de lançamento e notificação, o autuado estará intimado a recolher o débito total, ou para apresentar defesa no prazo legal, nos termos deste processo administrativo tributário.

Art. 186 A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

Parágrafo único. Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao sujeito passivo por via postal com "aviso de recebimento", ou o mesmo será lavrado com a menção desta circunstância, com a presença e assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 187 Quando desconhecido o domicílio tributário do sujeito passivo a intimação poderá ser feita por Edital, disponibilizado em veículos de imprensa de circulação na região.

Art. 188 O termo de início da Ação Fiscal terá status de intimação em relação aos documentos e informações que forem solicitados, nos termos e prazos detalhados no mesmo.

SEÇÃO IV Da Defesa Contra o Lançamento Tributário

Art. 189 O contribuinte autuado ou notificado de lançamento tributário tem direito à ampla defesa.

Art. 190 O sujeito passivo poderá protocolar pedido de impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contra o lançamento, ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário, contados da notificação.

§ 1º Quando a notificação não ocorrer pessoalmente ao agente passivo ou representante, o prazo iniciará na data do aviso de recebimento de correspondência - AR, quando for o caso.

§ 2º A impugnação, interposta no prazo, tem efeito suspensivo somente em relação à obrigação principal, e em caso de indeferimento não afasta a incidência de multa de mora e juros pela falta de recolhimento no vencimento da notificação de lançamento.

Art. 191 A impugnação contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária será formulada em formato de petição, datada e assinada pelo notificado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada da descrição de todos os elementos que lhe servirem de base, além de cópias dos documentos que comprovem a representação perante o agente passivo, documento de identidade e CPF.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 192 Protocolada a impugnação, será o processo encaminhado ao servidor responsável pelo lançamento, seu substituto ou órgão responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo notificado.

Art. 193 Após manifestação o processo será remetido para o Diretor do órgão responsável pelo tributo, para que emita parecer nos termos da Decisão em Primeira Instância Administrativa.

Art. 194 As impugnações não serão decididas sem manifestação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO V Da Restituição

Art. 195 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior do que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 196 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição atualizada nos termos da legislação municipal e na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 197 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 195 desta Lei Complementar;

II - na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nas hipóteses previstas no inciso III, do art. 195 desta Lei Complementar.

Art. 198 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo fisco, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação, da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

Art. 199 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 200 A análise e decisão sobre restituição de tributo municipal, multa e/ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com provas documentais dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 201 A competência para decidir sobre pedido de restituição será do Secretário Municipal da Fazenda, que, caso necessário, ouvirá a Procuradoria Geral do Município antes de autorizar a devolução.

Parágrafo único. A restituição será atualizada monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos inadimplidos, e ocorrerá mediante depósito em conta corrente do contribuinte que este indicar.

SEÇÃO VI Das Decisões

Art. 202 Os processos administrativos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Diretor do órgão responsável pelo tributo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvado o disposto no § 1º, do art. 176 desta Lei Complementar.

Art. 203 A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida, devidamente instruído pelo fiscal autuador;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 204 As decisões serão levadas ao conhecimento do sujeito passivo ou responsável mediante notificação por meio de uma das seguintes formas:

I - pessoal, através de comunicação escrita,

II - através de comunicação postal com Aviso de Recebimento,

III - através de Edital afixado no átrio da Prefeitura e publicação de aviso em jornal de circulação local contendo o respectivo extrato, considerando-se o sujeito passivo ou responsável regularmente notificado a partir do decurso do prazo fixado no aviso.

Art. 205 Quando a decisão julgar procedente o auto de lançamento e infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o valor da condenação, ou entrar com recurso direcionado ao Conselho de Contribuintes em segunda instância, em igual prazo.

Art. 206 Quando a decisão em primeira instância for favorável ao agente passivo, sob pena de responsabilidade, o Secretário Municipal da Fazenda deverá ser notificado da decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Ao Secretário Municipal da Fazenda é facultado recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão de Segunda Instância Administrativa, sendo obrigatório em decisões que anulem lançamentos superiores a 2.000 (duas mil) UMRFs.

Capítulo II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Do Recurso Contra a Decisão de Primeira Instância

Art. 207 Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes, instituído nos termos do art. 225 desta Lei Complementar, julgar o Recurso Administrativo, voluntário ou de ofício, das decisões finais em Primeira Instância do Diretor do órgão responsável pelo tributo.

Art. 208 O Recurso Voluntário, sob pena de ser considerado intempestivo, será interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo atuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo, somente em relação à obrigação principal.

Art. 209 O Recurso de Ofício será requerido no próprio ato da decisão mediante simples declaração do seu prolator, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 210 O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos sujeitos passivos, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;

II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

IV - das decisões proferidas em consultas quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir da ação fiscal algum ou alguns dos atuados.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recorrer de ofício prevista neste artigo, é facultativa quando envolver quantias ou valores pecuniários globais inferiores a 2.000 (duas mil) UMRFs.

Art. 211 Se, por qualquer motivo, o Recurso de Ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário Municipal da Fazenda, encaminhando cópia da representação ao Conselho.

§ 1º Enquanto não interposto o Recurso de Ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo de ofício.

SEÇÃO II Da Decisão de Segunda Instância

Art. 212 Os processos serão julgados pelo Conselho Municipal de Contribuintes de acordo com a ordem de recebimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

§ 1º O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

§ 2º A diligência deverá ser finalizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, observando o princípio de celeridade processual.

Art. 213 É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 214 As decisões unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes são irrecuráveis e serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 As decisões serão levadas ao conhecimento do sujeito passivo ou responsável mediante notificação por meio de uma das

seguintes formas:

I - pessoal, através de comunicação escrita,

II - através de comunicação postal com Aviso de Recebimento;

III - através de Edital afixado no átrio da Prefeitura e publicação de aviso em jornal de circulação local contendo o respectivo extrato, considerando-se o sujeito passivo ou responsável regularmente notificado a partir do decurso do prazo fixado no aviso.

Art. 216 Quando a decisão julgar procedente o auto de lançamento e infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o valor da condenação.

SEÇÃO III Do Recurso ao Prefeito Municipal

Art. 217 Quando não for unânime a decisão do Conselho de Contribuintes, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação formal.

Art. 218 Das decisões não unânimes e favoráveis ao sujeito passivo, ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, caberá Recurso de Ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Recurso de Ofício será interposto no ato em que for proferida a decisão de segunda instância.

§ 2º Sempre que por qualquer motivo, o Conselho de Contribuintes não interpor o Recurso de Ofício, nas hipóteses deste artigo, poderá o Secretário Municipal da Fazenda fazê-lo a qualquer tempo, mediante representação.

Art. 219 Do Recurso ao Prefeito Municipal caberá o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da notificação formal.

Art. 220 O Recurso deverá ser analisado e decidido no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do seu recebimento.

Art. 221 As decisões do Prefeito Municipal, contrárias às decisões do Conselho de Contribuintes, deverão estar embasadas e acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 222 As decisões proferidas pelo Prefeito Municipal ou transitadas em julgado são irrecuráveis, tendo o sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o recolhimento do crédito tributário, no caso de obrigação principal.

Art. 223 Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos na unidade em que se encontra o processo, deles será concedida vistas às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, no âmbito da repartição, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.

Art. 224 Nas decisões favoráveis ao sujeito passivo, a importância já recolhida será restituída nos termos desta Lei Complementar, atualizada monetariamente pelos índices adotados pelo Município para a correção monetária dos tributos.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 225 Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, com as seguintes atribuições:

I - examinar, discutir e deliberar sobre a aplicação da legislação tributária.

II - julgar, em segunda instância, Recursos Voluntários e de Ofício, sobre tributos municipais e multas por infrações de Leis e regulamentos e quaisquer outros facultados por Leis especiais;

III - sugerir medidas que visem o aprimoramento e adequada aplicação da legislação tributária;

IV - opinar, quando solicitado pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal da Fazenda, sobre questões que envolvam interpretação da legislação tributária;

V - opinar, quando solicitado, sobre as alterações do Código Tributário Municipal que alterem os tributos e as leis que criem impostos e taxas;

VI - elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

VII - sumular matéria de seus julgamentos, com o intuito de uniformizar e orientar os julgados posteriores, vinculando a atividade administrativa tributária municipal.

Art. 226 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão auxiliar da Administração, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão Pública e será constituído de 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Município e 3 (três) da coletividade municipal, dos seguintes seguimentos:

I - um (01) representante da ACIS- Associação Comercial e Industrial de Sapucaia do Sul;

II - um (01) representante da CDL- Câmara de Dirigentes Lojistas;

III - um (01) representante da CRC- Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre advogados e/ou contadores, servidores efetivos de carreira do Município, de reconhecida capacidade funcional e comprovada especialização em matéria tributária, desde que não tenham participação direta no lançamento de tributos, nem emitam pareceres e orientações desta natureza.

§ 2º Os servidores municipais designados para compor o Conselho Municipal de Contribuintes e participar de suas reuniões, ficarão afastados de suas funções normais somente o tempo necessário para o desempenho das tarefas atinentes à designação.

§ 3º Os representantes da coletividade municipal serão designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os indicados em listas tríplexes apresentadas pelas entidades de classe existentes no Município, devendo a escolha recair sobre advogados e/ou contadores.

§ 4º Os membros representantes da coletividade não poderão patrocinar causa contra a municipalidade, nem manter nenhum tipo de contrato com a mesma.

§ 5º Os órgãos e entidades de classe poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 6º Os membros efetivos que comporão o referido Conselho terão um mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 7º A competência dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, mesmo extinto seu mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

Art. 227 Da mesma forma, e atendidas às representações consoante os parágrafos únicos 1º e 2º do artigo anterior, o Prefeito Municipal designará os 6 (seis) suplentes, em ordem a suprir as faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vacâncias.

Art. 228 Serão considerados vagos os lugares dos membros nomeados que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação pelo Prefeito, e convocados regularmente os suplentes respectivos.

Parágrafo único. Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a 5 (cinco) sessões em um mesmo período anual, consecutivas ou não, serão destituídos e convocados regularmente os respectivos suplentes.

Art. 229 Na primeira reunião que se seguir à posse dos membros efetivos, o Conselho Municipal de Contribuintes, sob a presidência do membro mais idoso, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 230 O Prefeito Municipal, por solicitação deste Conselho, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços de expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Art. 231 O Recurso contra decisão proferida em primeira instância administrativa será interposto ao Conselho Municipal de Contribuintes por petição que conterà:

I - qualificação completa do requerente;

II - exposição do fato e do direito;

III - os fundamentos do pedido.

§ 1º O recurso será entregue ao protocolo da fiscalização tributária, na Secretaria Municipal da Fazenda, onde será recepcionado, com prioridade, para posterior e urgente anexação ao processo de expediente relativo no ato recorrido, e imediata remessa para vistas à autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º O despacho da decisão recorrida será obrigatoriamente justificado pela autoridade autuante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento do processo pelo mesmo, e posterior envio à Secretaria deste Conselho.

§ 3º Findo o prazo de 15 (quinze) dias, ao requerente será facultado dirigir-se à Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, que requisitará imediatamente o processo da unidade em que se encontra.

§ 4º A requisição de processo de recurso tributário, na forma do parágrafo anterior, será atendida com prioridade e imediatamente, mesmo com prejuízo da justificação do despacho, se não tiver sido redigido até a data da requisição.

§ 5º Será responsabilizado e punido, nos termos da Lei, o servidor que tenha provocado dolosamente o atraso na remessa do Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes promoverá o seu registro na ordem cronológica das remessas, com prioridade dos recursos mais antigos.

§ 7º O Recurso será distribuído, mediante sorteio, na primeira sessão subsequente ao seu recebimento, de acordo com o que estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 8º O Relator deverá apresentar seu voto por escrito, encaminhando-se o processo para julgamento na próxima sessão.

Art. 232 O Conselho Municipal de Contribuintes só funcionará com o quórum mínimo de 04 (quatro) membros, entre os quais o Presidente e, no mínimo, 01 (um) representante do Município.

Parágrafo único. A retirada de um ou mais membros durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

Art. 233 As sessões ordinárias realizar-se-ão 02 (duas) vezes por mês, devendo a convocação ser feita pelo Presidente, com uma antecedência de, no mínimo, 07 (sete) dias.

§ 1º Em caso de emergência, ou de acúmulo de expediente, o Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá convocar extraordinariamente este Colegiado, sempre que necessário, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando aos membros, previamente, os assuntos a serem deliberados.

§ 2º Em caso de força maior, poderão ser dispensados o prazo e a comunicação prévia de que trata o parágrafo anterior.

Art. 234 O prazo para decisão dos Recursos será de 90 (noventa) dias corridos, contados da data do protocolo na secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, e após notificação do sujeito passivo e autoridade autuadora deverão ser remetidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, para a Diretoria do órgão competente.

Art. 235 O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo Relator, a que se seguirá o enunciação do seu voto, que será escrito.

Art. 236 Após o voto do Relator, se presente(s) o(s) representante(s) ou procurador do sujeito passivo e/ou da Secretaria Municipal da Fazenda, será concedido a parte para sustentação oral por até 15 (quinze) minutos.

Art. 237 Havida ou não sustentação oral, será o voto do Relator submetido à discussão e posto em votação.

Art. 238 Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido, poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 7 (sete) dias corridos, voltando os autos, após, à mesa, para continuação do julgamento na próxima sessão.

Art. 239 As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 240 O voto do Relator, subscrito pela maioria dos membros, será julgado como proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

Art. 241 O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir a decisão o autor do primeiro voto vencedor, caso o voto do Relator seja vencido.

Parágrafo único. A decisão deverá conter ementa, bem como, embasamento legal e/ou jurisprudencial e/ou doutrinário.

Art. 242 Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator.

Art. 243 Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete elaborar, alterar, crescer e aprovar o seu Regimento Interno para regular as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o

que mais respeita à sua economia interna e ao seu perfeito funcionamento.

Art. 244 Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais, ou os que tenham seus parentes, até 3º (terceiro) grau, sociedade com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.

§ 1º Ficam impedidos ainda os membros que tenham tido relação profissional ou societária com o agente passivo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao julgamento.

§ 2º O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários ou servidores da prefeitura tenham participado da decisão recorrida.

Art. 245 O Conselho não tomará conhecimento do pedido originário e o encaminhará à Diretoria do órgão responsável pelo tributo.

Art. 246 O Conselho não tomará conhecimento dos casos já definitivamente decididos ou em fase de decisão pelos atuais poderes competentes.

Art. 247 Fica o Executivo autorizado a conceder jeton aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O valor do jeton é fixado em 35 (trinta e cinco) Unidades Municipal de Referência Fiscal - UMRF por sessão, limitadas ao máximo de 8 (oito) mensais.

§ 2º No caso das reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes serem realizadas dentro do horário de expediente, os servidores do Município não terão direito ao jeton.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248 Os demais procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, assim como os modelos dos livros, guias e demais formulários a serem utilizados pelos contribuintes, serão regulamentados, quando for o caso, por Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo ou Instrução Normativa do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 249 As disposições processuais e procedimentais estabelecidas nesta Lei Complementar, passam a vigorar em 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial, e os dispositivos que majoraram ou instituíram tributos, passarão a vigorar no primeiro dia do ano seguinte à sua publicação.

Art. 250 Com a vigência desta Lei Complementar fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, assim como todas as disposições legais municipais com ela conflitantes, e recepcionadas as Leis e Decretos que o complementam.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2017.

Luis Rogério Link
Prefeito de Sapucaia do Sul

Registre-se, Publique-se, data supra